

UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO
CURSO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS

MARIANA TRINDADE DE ALBUQUERQUE

MEIO AMBIENTE E CULTURA: CONFLITO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DE PROTEÇÃO INTEGRAL HABITADAS POR POPULAÇÕES TRADICIONAIS

SOUSA - PB
2010

MARIANA TRINDADE DE ALBUQUERQUE

MEIO AMBIENTE E CULTURA: CONFLITO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DE PROTEÇÃO INTEGRAL HABITADAS POR POPULAÇÕES TRADICIONAIS

Monografia apresentada ao Curso de Ciências Jurídicas e Sociais do CCJS da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharela em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientadora: Professora Drª. Vaninne Arnaud de Medeiros Moreira.

SOUSA - PB
2010

MARIANA TRINDADE DE ALBUQUERQUE

MEIO AMBIENTE E CULTURA: CONFLITO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DE PROTEÇÃO INTEGRAL HABITADAS POR POPULAÇÕES TRADICIONAIS

Trabalho monográfico apresentado ao curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como exigência parcial da obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientadora: Prof.ª Vaninne Arnaud de Medeiros Moreira.

Banca Examinadora: Data de aprovação: _____

_____

Orientadora: Prof.ª Vaninne Arnaud de Medeiros Moreira

_____

Examinador interno

_____

Examinador externo

A minha mãe,
Grande incentivadora.
A Max Willamy Gomes Batista,
Meu grande amor.

AGRADECIMENTOS

A Deus, meu Senhor, Pai e Mestre, pela graça da salvação, pelo apoio incondicional e por estar ao meu lado sempre, até mesmo quando mais ninguém está.

Aos meus pais, Roberto e Liana, por serem amigos, confidentes, pacientes, por terem me feito prosseguir. Não teria chegado até aqui sem o apoio de vocês, em especial do seu, minha mãezinha, minha melhor amiga. A minhas irmãs, Roberta, Karina e Sarah, e ao meu irmão Tuball, pelos momentos compartilhados, pelos sorrisos, choros, brigas, pela companhia.

A toda minha família, em especial às minhas tias Teresa e Martha, e aos meus primos Matheus e Gabriel, como também a minha pequena Debinha, meus amores. Aos meus avós, especialmente a meu avô José de Jesus, que me ensinou a sonhar.

Às minhas amigas, Danny e Joama, e a Bia, por estarem por perto, compartilhando todos os momentos durante esses cinco anos, sendo verdadeiras e inesquecíveis amigas. Vocês são inestimáveis, e nunca irei esquecê-las.

A minha orientadora Vaninne Arnaud, pela confiança, paciência e amizade. Essa conquista também é sua. A Gracinha, grande professora, pela notável sapiência e humildade para transmiti-la; admiro-lhe, profundamente, por ser essa pessoa maravilhosa que és.

A meu grande amor, Max Willamy, por ser minha força e companhia em todos os momentos, por despertar o melhor em mim, por me mostrar que a realidade por muitas vezes ser melhor que os melhores sonhos.

A todos os que me fizeram chegar até aqui, que torceram e torcem por meu sucesso, que me impulsionam a prosseguir. Muito obrigada!

"O Homem vive da natureza, isto significa que a natureza é o seu corpo com o qual ele deve permanecer em processo constante, para não perecer. O fato de que a vida física e espiritual do homem se relaciona com a natureza não tem outro sentido senão o de que a natureza se relaciona consigo mesma, pois o homem é parte da natureza". (Karl Marx)

RESUMO

O presente trabalho monográfico visa analisar o conflito existente entre os direitos fundamentais ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e à cultura nas Unidades de Conservação de proteção integral, nas quais não é permitida a presença humana, ponderando-se sobre a situação das populações tradicionais residentes em tais áreas. A divergência consiste na visão antagônica de duas correntes, quais sejam, a preservacionista e a socioambientalista, dividindo a doutrina no tocante a qual seria a solução mais adequada para o impasse. Para tanto, foi realizada análise do tipo exploratória, através de pesquisa bibliográfica por meio de livros, artigos científicos e sites da internet, seguindo-se a técnica de pesquisa de documentação indireta. O método de abordagem utilizado foi o dedutivo, e o de procedimento foi o monográfico. O trabalho foi dividido em três capítulos; o primeiro, discorrendo sobre o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e os direitos culturais, enfocando o atual tratamento concedido pela ordem constitucional a esses direitos fundamentais; o segundo, tecendo explanações sobre as Unidades de Conservação, com enfoque às de proteção integral, verificando também como se consubstancia o direito à propriedade/moradia em tais áreas; e o terceiro, analisando o conflito dos supracitados direitos no tocante a situação das populações tradicionais, buscando soluções doutrinárias para o impasse. Verifica-se que a doutrina diverge no tocante a qual seja a solução mais adequada, parte dela defendendo a realocação das populações e outra parte a criação de áreas em que possa haver a convivência simultânea das populações tradicionais e o meio ambiente.

Palavras-chave: Meio Ambiente. Cultura. Unidades de Conservação de Proteção Integral. Populações Tradicionais.

ABSTRACT

The present monographic work seeks to analyze the conflict between fundamental rights to an ecologically balanced environment and to the culture in the Conservation Units of Integral Protection, where no human presence is allowed, pondering on the situation of traditional population living in such areas. The divergence consists in the vision of two antagonistic currents, namely preservationist and socioenvironmentalist, dividing the doctrine regarding what would be the most appropriate solution to the conflict. To this end, it was performed an exploratory analysis, through bibliographic research in books, papers and internet sites, followed by the search technique of indirect documentation. The deductive method of approach was used, and the procedure was the monograph. The work was divided into three chapters: the first, discussing the right to an ecologically balanced environment and cultural rights, focusing on the current treatment accorded by the constitutional order of these fundamental rights; the second weaving explanations of the Conservation Units, with approach to full protection, noting also is embodied as the right to housing in these areas, and the third, analyzing the conflict of the foregoing rights regarding the situation of the traditional population, seeking doctrinal solutions to the impasse. It appears that the doctrine differs in regard to what is the best solution, some of it advocating the relocation of populations and partly the creation of areas where there may be simultaneous coexistence of traditional populations and the environment.

Keywords: Environment. Culture. Conservation Units of Integral Protection. Traditional Populations.

SUMÁRIO

1 **INTRODUÇÃO** 09

2 **O DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO E OS DIREITOS CULTURAIS** 11

2.1 A PROBLEMÁTICA AMBIENTAL E O ENFOQUE DO DIREITO 11

2.2 A REGULAMENTAÇÃO AMBIENTAL PELO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO 13

2.2.1 **A Constituição Federal de 1988 e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado** 19

2.3 DOS DIREITOS CULTURAIS E SUA TUTELA CONSTITUCIONAL 25

3. **DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO E DO DIREITO DE PROPRIEDADE/MORADIA EM TAIS ÁREAS** 31

3.1 DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE 31

3.2 DAS UNIDADES DE PROTEÇÃO INTEGRAL: SEUS DIVERSOS TIPOS E FUNÇÕES 35

3.3 DO DIREITO DE PROPRIEDADE/MORADIA NAS UNIDADES DE PROTEÇÃO INTEGRAL 39

4. **O CONFLITO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DE PROTEÇÃO INTEGRAL NO TOCANTE ÀS POPULAÇÕES TRADICIONAIS** 43

4.1 DAS POPULAÇÕES TRADICIONAIS RESIDENTES NAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DE PROTEÇÃO INTEGRAL 43

4.2 DO CONFLITO ENTRE DIREITOS FUNDAMENTAIS: CULTURA X MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO 47

4.3 DAS POSSÍVEIS SOLUÇÕES PROPOSTAS AO CONFLITO INSTALADO 50

5 **CONCLUSÃO** 57

REFERÊNCIAS 59

1 INTRODUÇÃO

A questão ambiental tem sido altamente focada e priorizada durante as últimas décadas nas agendas políticas nacionais e internacionais, sendo imprescindível tema acadêmico e igualmente importante na elaboração de políticas públicas.

Por esse motivo, se torna indispensável conciliar a questão da conservação e proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado com diferentes interesses, pois muitas vezes tais interesses tornam contraditórios entre si ou até mesmo antagônicos. Dito isto, pode-se verificar que o direito ao meio ambiente equilibrado estabelece uma problemática particularmente relevante para o Direito, qual seja, uma dicotomia existente entre a tutela ambiental, de um lado, e a proteção aos direitos culturais, de outro.

Dentro desse contexto, se sobressai o conflito entre os supracitados interesses no tocante à situação das populações tradicionais residentes em áreas naturais protegidas integralmente, visto que a existência dessas populações tornou-se tema central na questão das áreas protegidas nacional e internacionalmente, sendo altamente relevante a discussão do conflito de direitos existente, visando a uma solução mais justa e em compasso com a vontade da Constituição.

Nesse sentido, será desenvolvido trabalho sob o título: "Meio ambiente e cultura: o conflito de direitos fundamentais em unidades de conservação de proteção integral resididas por populações tradicionais".

Diante da relevância jurídica do tema, visto que trata de uma temática atual e que aborda um conflito de difícil resolução, objetiva-se procurar possíveis recursos para solucionar tal impasse, analisando-se a fundo os direitos ao meio ambiente equilibrado e à cultura, bem como se examinando conceitos e características das unidades de proteção integral, verificando-se posteriormente a situação das populações tradicionais, possibilitando encontrar posicionamentos doutrinários que visam à decisão do conflito.

Para tanto, utilizar-se-á o método de abordagem dedutivo, partindo-se de generalizações e idéias amplas para uma dedução particularizada, pela resposta às hipóteses levantadas. Empregar-se-á o método de procedimento monográfico, visto que haverá o estudo de um tema específico e relevante, obedecendo-se a uma

metodologia rigorosa. A pesquisa realizada é do tipo exploratória, através de pesquisa bibliográfica por meio de livros, artigos científicos, legislação e sites da internet, utilizando-se a técnica de pesquisa da documentação indireta.

O trabalho foi dividido em três capítulos, visando ponderar separadamente sobre cada elemento conflitante constante da temática.

O primeiro tratará do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e os direitos culturais, enfocando conceitos, evolução histórica dos direitos e o tratamento hodiernamente dedicado aos mesmos pela Constituição Federal, analisando os aspectos mais relevantes e as peculiaridades presentes em suas positivações. O segundo capítulo tecerá explanações sobre as Unidades de Conservação, com enfoque às de proteção integral, verificando também como se consubstancia o direito à moradia em tais áreas. O terceiro analisará o conflito dos supracitados direitos no tocante a situação das populações tradicionais, buscando soluções doutrinárias para tal impasse, visando a uma melhor interpretação, que se coadune com a realidade e com a Constituição.

2 O DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO E OS DIREITOS CULTURAIS

2.1 A PROBLEMÁTICA AMBIENTAL E O ENFOQUE DO DIREITO

O ser humano, desde o início de sua existência, se utiliza da natureza para suprir suas necessidades relativas à sobrevivência garantindo, mediante sua utilização, alimentação, vestuário, e até mesmo a feitura de objetos de caça e utensílios domésticos. Com o surgimento da vida em sociedade, foram geradas obrigações coletivas ainda mais complexas, conduzindo a humanidade a uma exploração predatória dos recursos naturais de forma irracional e irresponsável, visando acima de tudo satisfazer tais necessidades.

Denota-se visível que por bastante tempo houve uma exploração desenfreada e predatória da natureza pelo homem, mediante errônea concepção de que os recursos naturais seriam infinitos e que supririam qualquer necessidade humana, a qualquer custo.

O modelo de desenvolvimento adotado na sociedade contemporânea, especialmente após a Revolução Industrial, reforça tal entendimento, sendo perceptível que, através da concepção positivista de progresso, o homem visou à dominação dos recursos naturais disponíveis a ele, adotando uma filosofia imediatista e despreocupada, o que gerou grande degradação ambiental e, posteriormente, grave crise mundial. Neste sentido, Marilena Lino de Almeida Lavorato (2010):

> Durante o período da chamada Revolução Industrial não havia preocupação com a questão ambiental. Os recursos naturais eram abundantes, e a poluição não era foco da atenção da sociedade industrial e intelectual da época.
>
> A partir da escassez dos recursos naturais, somado ao crescimento desordenado da população mundial e intensidade dos impactos ambientais, surge o conflito da sustentabilidade dos sistemas econômico e natural, e faz do meio ambiente um tema literalmente estratégico e urgente. O homem

> começa a entender a impossibilidade de transformar as regras da natureza e a importância da reformulação de suas práticas ambientais.

Devido à adoção de tal modelo de desenvolvimento, atrelado a outros fatores, tais como o crescimento populacional e o enorme consumismo, se viu a humanidade em colapso ambiental, podendo se vislumbrar, através disso, a possibilidade do comprometimento da vida no planeta. Segundo o doutrinador Guido Fernando Silva Soares (1995 *apud* LENZA, 2008, p. 738):

> (...) a consciência da necessidade de proteção do meio ambiente decorre:
> - dos problemas advindos com o crescimento caótico das atividades industriais;
> - do consumismo desenfreado em âmbito local e mundial;
> - de uma filosofia imediatista pelo desenvolvimento a qualquer preço;
> - da existência de uma preocupação inicial com as repercussões causadas ao meio ambiente pela atividade econômica;
> - da assunção de que os recursos naturais seriam infinitos, inesgotáveis e recicláveis por mecanismos automáticos incorporados à natureza (meados do séc. XIX) – Revolução Industrial.

Ainda sobre tal crise ambiental, vivida pela sociedade nos tempos hodiernos, preleciona o doutrinador José Rubens Morato Leite (2000, p. 13) que:

> É inegável que atualmente estamos vivendo uma intensa crise ambiental, proveniente de uma sociedade de risco, deflagrada, principalmente, a partir da constatação de que as condições tecnológicas, industriais e formas de organização e gestões econômicas da sociedade estão em conflito com a qualidade de vida. Parece que esta falta de controle da qualidade de vida tem muito a ver com a racionalidade do desenvolvimento econômico do Estado, que marginalizou a proteção do meio ambiente.

Logo, após a segunda metade do século XX, devido a tal degradação ambiental vivenciada, surgiram os primeiros movimentos ecologistas e preservacionistas que, alertados pelos cientistas e pela notável situação de risco ambiental, buscavam conscientizar a humanidade sobre a relevância da discussão e da conseqüente preservação ambiental para a sobrevivência do homem na Terra. Nesta compreensão, Sandra C. A. Pelegrini (2006, p. 4):

> A emergência de uma "consciência preservacionista" na esfera ambiental se consolidou na década de 1980, mas essa mobilização não partiu do Estado como ocorreu com o patrimônio histórico durante a Revolução Francesa, no século XVIII. Pelo contrário, o movimento em prol do direito e da proteção ao meio ambiente se irradiou através da comunidade científica e acabou difundido entre organizações não-governamentais que passaram a reivindicar melhor "qualidade de vida" no planeta.

Tal realidade, iniciada mais fortemente a partir da década de 1970, foi refletida nas modernas Cartas Constitucionais, as quais passaram a incluir em seus textos os chamados direitos de proteção ao meio ambiente. Como exemplo desses institutos, se pode citar a Declaração do Meio Ambiente, proclamada em junho de 1972, na Conferência das Nações Unidas, a qual foi influência fundamental para a mudança nos ordenamentos constitucionais, com a proclamação dos seus vinte e seis princípios, os quais passaram a integrar o rol dos direitos do homem.

Proclama com propriedade a referida declaração, em sua diretriz nº. 1, que "(...)os dois aspectos do meio ambiente, o natural e o artificial, são essenciais para o bem-estar do homem e para que ele goze de todos os direitos humanos fundamentais, inclusive o direito à vida mesma".

Evidencia-se, diante do exposto, que os Estados, mediante a realidade ambiental caótica em que se encontra o planeta, demonstraram preocupação com o meio em que se vive, apreensão esta que foi explicitada através da regulamentação e proteção do meio ambiente, através das modernas cartas constitucionais, estas guiadas principalmente pela Declaração do Meio Ambiente de 1972.

2.2 A REGULAMENTAÇÃO AMBIENTAL PELO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O ordenamento jurídico brasileiro, em se tratando da temática ambiental, tem demonstrado preocupação voltada ao meio ambiente desde a fase colonial, porém de maneira bastante esparsa e dando maior enfoque às situações que gerassem prejuízo financeiro para alguém. Nesta esteira, Édis Milaré (2000, *apud* Péricles Antunes Barreira, 2004, p. 41), asseverando acerca do modelo de proteção ambiental existente no período colonial:

> (...) entrega o Estado a tutela do ambiente à responsabilidade exclusiva do próprio indivíduo ou cidadão que se sentisse incomodado com atitudes lesivas á sua higidez. Segundo esse sistema, por óbvio, a irresponsabilidade era a regra, a responsabilidade a exceção. Sim, porque o particular ofendido não se apresenta, normalmente, em condições de assumir e desenvolver ação eficaz contra o agressor, quase sempre poderosos grupos econômicos, quando não o próprio Estado.

Infere-se, portanto, que no Brasil, em se tratando de proteção ambiental, surgiram como primeiros corpos normativos as Ordenações do Reino, a exemplo das Afonsinas (1211), Manoelinas (1521) e Filipinas (1603), os quais exigiam pontualmente o velamento da natureza, com aplicações de severas sanções em hipóteses que fossem entendidas como graves para a Coroa. A exemplo do afirmado, de acordo com Zedequias de Oliveira Júnior (2006, p. 2), tem-se:

> (...) Manoelinas, Livro V, Título LXXXIII, vedação da caça de perdizes, lebres e coelhos (...), e Filipinas, Livro LXXV, Título LXXXVIII, parágrafo sétimo, protegia as águas punindo com multa quem jogasse material que a sujasse ou viesse a matar os peixes (...).

Percebe-se, portanto, que são esparsas previsões no tocante à proteção ambiental durante o período colonial brasileiro, circunscrevendo-se sua normatização às situações específicas entendidas como danosas para a Coroa.

Destarte, com o advento do Império, institui-se a primeira Constituição brasileira, outorgada em 1824, esta não remetendo qualquer tratamento à matéria ambiental, o que só viria a ocorrer no Código Penal de 1830, o qual punia o corte ilegal de árvores, através dos Artigos 178 e 257, como aduz Zedequias de Oliveira Júnior (2006).

Posteriormente, com a Proclamação da República, é promulgada a segunda Constituição brasileira, em 1891, prevendo a competência da União para legislar sobre minas e terras, sendo cabível também citar a aprovação e subsequente entrada em vigor do Código Civil de 1916, o qual mencionava o tema da proteção ambiental de forma indireta, atrelando-o sempre ao interesse privado, representando limitação perceptível a sua defesa, visto que só haveria efetiva tutela ao interesse ambiental quando surgisse para o particular prejuízo ou risco de ameaça ao seu pretenso direito. Sobre a supracitada Constituição, a lição de Raul Machado Horta (2002, *apud* Paulo de Bessa Antunes, 2010, p. 60):

> (...) no período republicano o tema ambiental se confundia com a autorização conferida à União para legislar sobre defesa e proteção da saúde ou com a proteção aos monumentos históricos, artísticos e naturais, às paisagens e aos locais particularmente dotados pela natureza (...).

A Constituição Federal promulgada em 1934, ao seu turno, ampliou o rol legislado anteriormente, disciplinando as riquezas do subsolo, metalurgia, água,

florestas, energia elétrica, entre outros temas, regulando também sua exploração, em seu artigo 5º, inciso XIX. Sobre essa Carta Constitucional, Paulo de Bessa Antunes (2010, p. 61), afirmando que de "alguma forma, a CF de 1934 estimulou o desenvolvimento de uma legislação infraconstitucional que se preocupou com a proteção do meio ambiente, dentro de uma abordagem de conservação de recursos econômicos".

Da análise das Constituições Federais de 1937 e 1946, observou-se que estas não modificaram significativamente a tutela ambiental vigente, representando praticamente uma repetição em relação à anterior. Há de se ressaltar que, na égide da CF/37, foi editado o Decreto-Lei nº 25, de 1937, o qual organiza o patrimônio histórico e artístico nacional, vigorando até os dias hodiernos. Sob os auspícios da CF/46, entrou em vigor o Código Florestal brasileiro vigente (Lei nº 4.771/65), a Lei da Ação Popular (Lei nº 4.717/65) e a Lei de Proteção a Fauna (Lei nº 5.197/67), instrumentos que trouxeram o enfoque e a proteção ao meio ambiente de maneira mais específica, representando, portanto, um avanço significativo.

A Constituição outorgada de 1967, emendada substancialmente pela Emenda Constitucional nº 1, de 1969 estabeleceu como competência da União, em seu artigo 8º, inciso XVII, para legislar sobre meio ambiente, mais especificamente jazidas, minas e outros recursos minerais, metalurgia, florestas, caça e pesca; além de água, energia elétrica e telecomunicações.

Ressalte-se, ainda, a publicação da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente de 1981, tendo como pressuposto a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente, realizada em 1972. A supracitada Lei trouxe definições importantes, tais como o conceito de meio ambiente, em seu artigo 3º, inciso I, como "(...) o conjunto de condições, leis e influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas". Sobre a importância da supracitada conferência para a adoção de efetiva proteção ambiental, cabe citar a lição de Andréa Vulcanis (2008, p. 18):

> A Conferência das Nações Unidas, em Estocolmo – Declaração do Meio Ambiente, em junho de 1972 – foi fundamental no papel de infuenciar a mudança nos ordenamentos constitucionais nacionais que se inspiraram nos vinte e seis princípios que passaram a integrar o rol dos direitos do homem.

Citem-se ainda, a título de exemplo, como demonstração de sua importância, outras definições importantes oferecidas pela Lei supracitada, tais como a de poluição, o licenciamento ambiental para empreendimentos ou atividades considerados poluidores efetiva ou potencialmente e para os que possam causar a degradação ambiental (em seus artigos 9º e 10), estabelecendo ainda como princípio a recuperação do meio ambiente degradado, em seu artigo 2º, VIII.

A Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº. 6.938/1981), como fonte imediata do Direito Ambiental, previu ainda desde princípios norteadores das políticas públicas, objetivos e instrumentos para sua implementação como também criou o SISNAMA (Sistema Nacional do Meio Ambiente), em seu artigo 6º e o CONAMA (Conselho Nacional do Meio Ambiente), no artigo 6º, II.

Surge, ainda, e pela primeira vez, mecanismo formal de tutela jurisdicional do meio ambiente, tendo o Ministério Público o poder-dever de resguardar este interesse superior, possibilitando assim a promoção da ação penal, nos casos de infrações penais ambientais e a propositura da Ação Civil Pública.

Importante dispositivo que merece enfoque, portanto, é a supracitada Lei nº 6.938/81, através da instituição da polícia administrativa ambiental. Entre as medidas adotadas, nota-se a exigência de estudo de impacto ambiental e do relatório respectivo para se obter o licenciamento em qualquer atividade que modifique o meio ambiente, medidas estas positivadas pela própria CF/88, em seu artigo 225, IV.

A Constituição Federal de 1988, por sua vez, demonstrou marcante evolução no Direito brasileiro, visto que dedicou um capítulo específico ao meio ambiente, contido no Título VIII – Da Ordem Social, sendo considerado, pelo doutrinador José Afonso da Silva como "um dos mais importantes e avançados da Constituição de 1988". (SILVA, 2000, p. 821). E ainda no seu entendimento, a hodierna Constituição toma consciência de que

> (...) a qualidade do meio ambiente se transformara num bem, num patrimônio, num valor mesmo, cuja preservação, recuperação e revitalização se tornaram num imperativo do Poder Público, para assegurar a saúde, o bem-estar do homem e as condições de seu desenvolvimento. Em verdade, para assegurar o direito fundamental à vida.

Extrai-se que as normas constitucionais demonstraram consciência de que o direito à vida está atrelado umbilicalmente à proteção do meio ambiente,

sendo assim depreende-se que as formas de atuação na seara da tutela ambiental são reflexamente uma forma de defesa da própria vida na Terra. Cabe citar, ainda, o nobre mestre Édis Milaré (1991, p. 3), afirmando que a atual previsão constitucional ambiental se mostra:

> (...) marco histórico de inegável valor, dado que as Constituições que precederam a de 1988 jamais se preocuparam da proteção do meio ambiente de forma específica e global. Nelas sequer uma vez foi empregada a expressão 'meio ambiente', a revelar total despreocupação com o próprio espaço em que vivemos.

Observa-se, ainda, que a atual Carta Maior sofreu forte influência da já citada Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente, incorporando alguns princípios estabelecidos na Declaração do Meio Ambiente, se comprometendo fortemente com a questão ambiental, e demonstrando a preocupação que já era sentida pelos ramos da biologia e da ecologia com a preservação ambiental. Nesse sentido, Andréa Vulcanis (2008, p. 24):

> A elaboração da norma fundamental de 1988 ocorreu quatorze anos após a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente, realizada na cidade de Estocolmo, em junho do ano de 1972, e incorporou alguns princípios estabelecidos na Declaração do Meio Ambiente, assumindo os compromissos internacionais e internos do Brasil para com a questão ambiental.

É de fundamental importância, portanto, o entendimento vigente na atual Constituição de que a proteção ambiental deve ser abrangente e de âmbito geral, conciliando noções de Direito Constitucional e de Direito Internacional, devendo o meio ambiente ser considerado patrimônio comum de toda a humanidade, para que se garanta sua integral proteção. Foi demonstrada, também, através dos dispositivos constitucionais, a responsabilidade de defesa e preservação do meio ambiente para as gerações futuras, impondo-se ao Poder Público e à coletividade, a busca da efetivação desse direito, pertencente a todos.

Sobre a citada responsabilidade, explicitada constitucionalmente, discorre Zedequias de Oliveira Júnior (2006, p.4), que:

> Atribuiu (...) a todos, Poder Público (União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios: Art. 22, 23, 24 e 30, I e II) e coletividade, para a sua defesa e assegurou que o interesse das futuras gerações, não só a

> presente, deve ser observado (Art. 225). Estabeleceu, no geral, o meio ambiente como objeto comum de análise, regulação e tutela para todos os entes federados, evidentemente com atenção para os princípios da supremacia e da simetria e sem olvidar da questão indeclinável da hierarquia das normas jurídicas, cada um resguardando sua esfera de competência.

A proteção do meio ambiente, portanto, foi elevado ao status de princípio fundamental, sendo configurado como cláusula pétrea, não podendo ser abolido ou restringido por emenda à Constituição, muito embora não constante do rol do Art. 5º; tal imodificabilidade se dá por conta do interesse imanente da preservação do meio ambiente que está ligado ao bem-estar da pessoa humana, em um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Sobre o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, instituído pela Constituição vigente, assevera Paulo Affonso Leme Machado (1998, *apud* Péricles Antunes Barreira, 2004, p. 23):

> O homem tem direito fundamental a condições de vida satisfatórias, em um ambiente saudável, que lhe permita viver com dignidade e bem estar, em harmonia com a natureza, sendo educado para defender e respeitar esses valores.

Para possibilitar a proteção do meio ambiente, a Carta Magna previu diversos regramentos, que podem ser divididos em quatro grandes grupos, definidos pelo doutrinador Alexandre de Moraes (2006, pp. 752-753) como:

> (...)regra de garantia: qualquer cidadão é parte legítima para a propositura da ação popular, visando à anulação de ato lesivo ao meio ambiente (CF, art. 5º, LXXIII);
>
> regras de competência: a Constituição Federal determina ser de *competência administrativa* comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (CF, art. 23) proteger os documentos, as obras (...); bem como proteger o meio ambiente (...).Igualmente, o Ministério Público tem como função institucional promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente (...);
>
> regras gerais: a Constituição estabelece difusamente diversas regras relacionadas à preservação do meio ambiente (CF, arts. 170, VI; 173, § 5º; 174, § 3º; 186, II; 200, VIII; 216, V; 231, § 1º);
>
> regras específicas: encontram-se no capítulo da Constituição Federal destinado ao meio ambiente.

As regras mencionadas pelo doutrinador supracitado consagram constitucionalmente o direito ao meio ambiente saudável, íntegro e equilibrado, sendo garantida sua proteção, visto ser bem pertencente à coletividade social.

Não obstante a grande evolução ocorrida com relação à proteção ambiental com o advento da atual Carta Maior, ainda há muito a se buscar, principalmente com relação à aplicabilidade das leis, que devem buscar a proteção concreta do meio ambiente, se evitando, dessa forma, a total degradação do Brasil. Discorre sobre esse ponto de vista Paulo de Bessa Antunes (2004, p. 65), asseverando que:

> Parece-me que do ponto de vista normativo, a situação brasileira é bastante razoável, havendo uma estrutura mínima capaz de assegurar que não haja uma total destruição do nosso país. Contudo, convém também lembrar que o direito não se restringe às normas mas, pelo contrário, o direito é a aplicação concreta dos textos legais. Desta forma, o direito ambiental brasileiro é algo que ainda está por ser feito, pois o grau de eficácia e de suas normas é, por hora, muito pequeno; cabe-nos fazer com que estes se ampliem e se tornem efetivos.

Diante do exposto, infere-se que a legislação ambiental brasileira evoluiu substancialmente no tocante à proteção ao meio ambiente, havendo hodiernamente o desafio de se realizar a correta aplicabilidade de tais normas, para que tais direitos sejam tutelados e efetivados amplamente. O meio ambiente é, atualmente, direito difuso, pertencente a toda a população e a cada um individualmente, devendo ser conservado pois uma lesão a este bem acarreta prejuízo a todos.

2.2.1 **A Constituição Federal de 1988 e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado**

A Constituição Federal de 1988 proclama, em seu artigo 225, caput, *in verbis,* que:

> Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Infere-se, portanto, do dispositivo constitucional supracitado, o dever de preservação ambiental exigido do Estado e da coletividade, visto que o meio ambiente não é considerado bem privado ou público pela CF, mas bem de uso comum do povo. Pode ser afirmado, diante disto, que o meio ambiente é bem de fruição geral de toda a coletividade, sendo caracterizado como *res omnium,* ou seja, coisa de todos. Trata-se de direito que, enquanto pertencente a cada indivíduo, pertence também a todos ao mesmo tempo, sendo ainda pertencente às futuras gerações.

O conceito normativo de meio ambiente está estabelecido na Lei 6.938, de 1981, de modo restrito, como "o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas". (art. 3º, I).

Conceito mais amplo estabelece o eminente doutrinador Pinto Ferreira (2000, pp. 22-23), elucidando que:

> Compõe-se o meio ambiente de um complexo de elementos naturais, culturais e artificiais: meio ambiente natural, abrangendo o solo, a água, o ar atmosférico, a flora, a fauna, em suma, a biosfera; meio ambiente cultural, formado pelo patrimônio histórico, turístico, paisagístico, arqueológico; meio ambiente artificial, integrado pelo espaço urbano construído, tais como edificações, ruas, áreas verdes, equipamentos públicos.

Cabe citar, ainda, a orientação dada por Vladimir Passos de Freitas (2002, p. 17), em consonância com a anterior, ao distinguir:

> A ecologia é a parte predominante do estudo do meio ambiente, a mais conhecida, a que suscita maiores cuidados e preocupações. No entanto, o conceito de meio ambiente é mais amplo. Inclui urbanismo, aspectos históricos, paisagísticos e outros tantos essenciais, atualmente, à sobrevivência do homem na Terra.

Entenda-se, do exposto, a concepção ampla de meio ambiente, que compreende não apenas o aspecto físico, mas também o cultural e o artificial, devendo haver proteção não só à natureza estritamente falando, mas também às ruas, praças, enfim, deve-se proteger todo o meio no qual a humanidade vive.

Considera-se importante, ainda, tecer algumas considerações a respeito do supracitado artigo 225, caput, da CF, visando à melhor compreensão da proteção ambiental tutelada pela Constituição de 1988, em razão da alta relevância do bem

jurídico ora tutelado. Pelo teor do artigo já citado, pode-se extrair que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Assim, é direito de todos os cidadãos brasileiros, sejam natos ou naturalizados, a qualidade de vida amparada em um ambiente ecologicamente equilibrado. O equilíbrio do ambiente é objeto imaterial e deve ser protegido pelo Direito Ambiental.

Infere-se também que o meio ambiente é bem de uso comum do povo, portanto pertence a cada um e a todos, tendo toda a coletividade, bem como o Poder Público o dever de preservá-lo. O meio ambiente é uma totalidade, só assim podendo e devendo ser compreendido e estudado, a fim de que seja preservado. Sobre essa totalidade do meio ambiente pode ser citada a orientação do doutrinador Paulo de Bessa Antunes (2004, p. 68), o qual afirma que:

> Aliás, de alguma maneira esse conceito de totalidade já se encontrava presente no artigo 3º, I, da Lei nº 6.983/81, como bem de uso comum do povo, a utilização deve ser feita de modo a garantir uma sadia qualidade de vida. Se assim não fosse o texto constitucional seria um paradoxo.

Há ainda uma imposição de responsabilidade pela preservação deste ambiente ao Estado, enquanto Poder Público, como também a toda a coletividade, com a finalidade de defesa e preservação ambiental para as futuras gerações. Dessa forma, deverão os sujeitos do direito presente atuar para que os bens ambientais não feneçam para as futuras gerações que deles dependam.

Assim sendo, a responsabilização pela degradação ambiental é estendida a todos os poluidores, sendo assim considerados aqueles que atuam por ação ou por omissão, desde que relacionados ao evento danoso ao meio ambiente. As tutelas civil, administrativa e penal buscam refrear as ilicitudes tomando como base muitas vezes os princípios ambientais da precaução, prevenção, poluidor-pagador e da responsabilidade.

Em se tratando de tal responsabilidade, atribuída ao Poder Público e à coletividade, discorre o doutrinador já citado Paulo de Bessa Antunes (2004, p. 68), asseverando com propriedade que:

> Em razão da alta relevância do bem jurídico tutelado, a Lei Fundamental estabeleceu a obrigação de o Poder Público e a coletividade preservá-lo para as 'presentes e futuras gerações'. Parece-me que foram criadas duas situações distintas: a primeira de não promover degradação e a segunda de promover a recuperação de áreas já degradadas.

Discorre ainda Paulo de Bessa Antunes (2004, p. 68), sobre essa imposição imposta pela Carta Maior, que:

> O que a Constituição fez foi criar uma figura jurídica capaz de impor a todos quantos exercem atividades econômicas ou sociais uma obrigação de zelar pelo meio ambiente. Trata-se de uma forma de intervenção na ordem econômica que visa a garantir a todos o acesso ao bens ambientais.

Entende-se, destarte, que o supracitado artigo impõe a todos o dever de manutenção e preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, o qual é um bem pertencente a todos, visando à melhor qualidade de vida da atual geração e à conservação do meio para as gerações futuras. Neste diapasão, cita-se José de Castro (2005, p. 7), o qual ensina, com propriedade, que:

> A defesa do meio ambiente não é atribuída apenas ao Estado, mas a toda a sociedade. Como bem de uso comum do povo, deve ser defendido e resguardado por todos, sem necessidade de invocar-se a intervenção estatal. Arrola-se entre os direitos difusos, especialmente protegido por ação civil pública, nos moldes definidos pela Lei nº 7.347, de 24.07.85. Também não se cuida apenas de um direito, mas de um dever. Apenas a participação consciente e responsável das gerações presentes poderá ser um instrumento eficaz para que elas próprias e as futuras gerações possam viver um ambiente ecologicamente equilibrado.

Importante dispositivo, que merece ser citado devido à relevância que possui é o §1º do artigo 225 da Constituição Federal citado acima. O mesmo dispõe que:

> § 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
> I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
> II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético
> III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;
> IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;
> V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

> VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;
> VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Infere-se que dispositivo constitucional supracitado tem o objetivo de garantir a efetivação do exercício do direito ao meio ambiente sadio, e estabelece incumbências que devem ser cumpridas pelo Poder Público. Neste sentido, seriam objetivos concretos, que devem ser cumpridos fielmente pelo Estado. Observa-se a importância de tal norma constitucional, na medida que estabelece um rol de ações e omissões que devem ser observadas desde logo, pela Administração e também pelos cidadãos.

Analisando o inciso I do já mencionado §1º, nota-se a imposição de uma obrigação de fazer que deve ser cumprida imediatamente pelo Estado, tendo a coletividade direito de exigir deste o cumprimento dessa obrigação.

Conforme afirma o doutrinador Pedro Lenza, processos ecológicos essenciais se definem como aqueles "vitais para a manutenção dos ecossistemas" (LENZA, 2008, Pág. 742). Prover o manejo ecológico das espécies se consubstancia em um planejamento quanto às espécies da fauna e da flora ameaçadas de extinção podendo, por exemplo, transferi-las de um local para outro, evitando sua extinção.

Sobre o inciso II, cabe explicitar alguns conceitos fundamentais ao entendimento do mesmo. Entende-se como diversidade ecológica ou biodiversidade "a variabilidade de organismos vivos de todas as origens, compreendendo, dentre outros, os ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos e os complexos ecológicos de que fazem parte; compreendendo ainda a diversidade dentro de espécies, entre espécies e de ecossistemas." (art. 2º, III, da Lei n. 9.985/2000).

Segundo Fernanda Albino Valliatti (2004), o patrimônio genético compreende todos os seres viventes que habitam a Terra. Ressalte-se que o inciso II supramencionado foi regulamentado pela Lei n. 8.974, de 5 de janeiro de 1995, o qual leciona sobre técnicas de engenharia genética e da liberação no meio ambiente de organismos modificados geneticamente, autorizando o Poder Executivo a criar, na seara da Presidência, a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança. O inciso III, por sua vez, foi regulamentado pela Lei n. 9.985/2000, a qual estabeleceu o Sistema Nacional de Unidade de Conservação da Natureza. Os espaços territoriais

ou microecossistemas especialmente protegidos são cognominados Unidades de Conservação, as quais impõem legalmente limites na utilização da natureza, sendo vedadas ações que comprometam a integridade dos recursos naturais presentes nas supracitadas áreas.

O inciso IV remete-se ao Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e ao Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), sendo estes instrumentos técnicos básicos para que haja a avaliação correta das conseqüências ambientais das atividades humanas consideradas potencialmente causadoras de dano ao meio ambiente, sendo o estudo realizado previamente à implantação da atividade. Nesta compreensão, aduz Paulo de Bessa Antunes (2010, p. 289):

> Os Estudos de Impacto Ambiental estão previstos no inciso IV do §1º do artigo 225 da Lei Fundamental da República, que determina caber ao Poder Público: Exigir, na forma da lei, para a instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação ao meio ambiente, estudo de impacto ambiental, a que se dará publicidade.

Quanto ao inciso V, este retrata a incumbência do Poder Público de controlar a produção e comercialização dos produtos, técnicas e métodos prejudiciais a saúde e ao meio ambiente, consistindo esse controle de fiscalização dos recursos extraídos da natureza até a sua transformação em matéria-prima para o uso de outras indústrias ou para o consumo final. Esse tipo de domínio é realizado mediante auditorias, de forma preventiva. Tal inciso está disciplinado pela Lei n. 7.802/89, a qual trata dos agrotóxicos, e 8.974/95, já referida quando dos comentários ao inciso II. No tocante ao inciso VI, estabelece-se uma política de educação ambiental nacional, que pode ser entendida como as atitudes e valores sociais, culturais os quais colaboram para a conservação da natureza. Finalmente, sobre o inciso VII, o qual menciona a obrigatoriedade de proteção da fauna e da flora, é cabível esclarecer que a fauna se constitui nas espécies de animais encontrados numa determinada região e flora é o conjunto de espécies de vegetais que se encontram numa região, num país ou continente. Vale mencionar, ainda, que o termo função ecológica trata da relação entre a fauna e a flora, além das demais formas de vida que compõem um ecossistema como assevera Fernanda Albino Valliatti (2004).

Sobre o dispositivo supracitado (artigo 225 da CF/88) cumpre, ainda, aludir à orientação de José de Castro (2005, p. 11), o qual resume a preocupação ilustrada no §1º do artigo 225 da CF/88 asseverando que:

> Em suma, pela dicção constitucional, percebe-se que a expressão 'meio ambiente ecologicamente equilibrado' implica a proteção e restauração dos processos ecológicos essenciais, assim definidos pelos cientistas especializados na área, preservação da biodiversidade, dos Parques Nacionais, (...), e de outros espaços territoriais carentes de especial proteção, ação preventiva para evitar degradação do meio ambiente, como ocorre na construção de grandes obras públicas, como estradas e barragens, a proteção da fauna e da flora, sobretudo em relação às espécies em perigo de extinção.

Posto isto, denota-se a grande preocupação do legislador em tutelar a proteção ao meio ambiente equilibrado visto que, diante de tal amparo, se resguarda a própria dignidade humana.

2.3 DOS DIREITOS CULTURAIS E SUA TUTELA CONSTITUCIONAL

Os direitos culturais, positivados nos artigos 215 e 216 da CF/88, se mostram presentes quando da analise de bens que não possuem valor econômico, sendo parte integrante dos próprios direitos humanos. Estão tutelados internacionalmente, mediante o artigo 27 da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), e nos artigos 13 e 15 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966).

A cultura, bem protegido pelos direitos culturais, tem conceituação muito complexa, envolvendo, sobretudo, o próprio ser humano, o qual é intrinsecamente um ser cultural, visto que possui características próprias, particulares, presentes desde o início de sua formação como pessoa. O doutrinador Jorge Miranda (2006, p. 1) apresenta uma conceituação no tocante ao termo cultura, asseverando:

> I – Ainda que sem pretender dar uma definição de cultura – tarefa das mais difíceis e talvez das mais inglórias – pode assentar-se em que cultura envolve:
> – tudo quanto tem significado espiritual e, simultaneamente, adquire relevância colectiva;
> – tudo que se reporta a bens não económicos;

> – tudo que tem que ver com obras de criação ou de valoração humana, contrapostas às puras expressões da natureza.

Diante disto, pode-se vislumbrar que a cultura abarca a língua e as diferentes formas de linguagem e comunicação, os usos e costumes cotidianos, a religião, as formas de apreensão e de transferência de conhecimentos, as formas de cultivo da terra e do mar, as formas de organização política, o meio ambiente em seu foco de ação humanizadora. A cultura faz parte da humanidade, e cada homem ou mulher é, antes de tudo, adaptado pela cultura em que nasce e se desenvolve. Cada comunidade, portanto, possui sua cultura própria, distinta, mesmo que haja influências e contatos externos.

O Direito se preocupa com os bens e interesses culturais das sociedades, e no Brasil, essa inquietação só passou a ser positivada juridicamente a partir da Constituição de 1934. Logo, semelhantemente ao direito ao meio ambiente equilibrado, os bens culturais foram tutelados satisfatoriamente a partir da Carta Constitucional de 1934 a qual, no inciso III do art. 10, atribui competência concorrente à União e aos Estados para proteger as belezas naturais e os monumentos com valor histórico ou artístico, tratando também do desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral. Foi criado, para essa finalidade, no ano de 1936, o SPHAN – Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional. A Constituição de 1937, por sua vez, fazia alusão, em seu artigo 122, à proteção aos monumentos históricos, naturais e artísticos, sendo de competência comum à União, Estados e Municípios o seu amparo. É expedido, neste mesmo ano, o Decreto-lei nº 25, o qual estabelece a assistência ao patrimônio histórico e artístico Nacional, criando o instituto do tombamento, de acordo com a compreensão de Márcia Dieguez Leuzinger (2007).

Através da Constituição Federal de 1946, consagrou-se a previsão constitucional dos direitos sociais, alistados no artigo 157, dispondo sobre os direitos dos trabalhadores e dos empregados, como também de proteção à família, educação e cultura, em seu Título VI. De acordo com artigo 175, ficam sob amparo do Poder Público as obras, monumentos e documentos de valor histórico e artístico. A referida disposição recebeu semelhante positivação pelas Cartas Constitucionais seguintes (1967 e 1969), tal como assevera Márcia Dieguez Leuzinger (2007).

A hodierna Carta Constitucional, promulgada em 1988, contém uma extensa previsão dos direitos humanos em todas as suas dimensões, influenciada nitidamente pelos Pactos Internacionais de 1966. Diante dessa conjuntura, são atualmente classificados como direitos fundamentais os direitos culturais, que abrangem o direito de participar da vida cultural, o direito das minorias, sejam elas religiosas, étnicas ou lingüísticas, de terem sua própria vida cultural, professando e praticando sua própria religião, podendo usa sua própria língua, o respeito à cultura de cada povo e religião, entre outros, visando sempre alcançar a dignidade da pessoa humana, como aduz Márcia Dieguez Leuzinger (2007).

Ressalte-se ainda que a atual Carta Magna exige do Estado a garantia do pleno exercício dos direitos culturais, bem como a proteção do patrimônio cultural brasileiro, fixando-lhe, assim, o ônus de praticar ações e prestar serviços propensos ao cumprimento deste dever constitucionalmente atribuído. Nessa compreensão, a Constituição Federal de 1988 tutela o patrimônio cultural brasileiro, garantindo a todos o pleno exercício dos direitos culturais, sendo estes classificados como direitos fundamentais, a partir dos artigos 215 e 216 da CF, determinando que tais direitos sejam garantidos a todos pelo Estado, em função de sua essencialidade para que se construa uma vida digna, estreitamente vinculada à construção da identidade, pessoal ou coletiva, garantindo-se a memória da vida humana.

Diante disto, percebe-se que a Constituição de 1988 tutela a cultura, garantindo a todos o pleno exercício dos seus direitos culturais (art. 215). Define o conceito de patrimônio cultural brasileiro, de forma indireta, apontando como direitos culturais as formas de expressão, os modos de criar, fazer e viver, as criações científicas, artísticas e tecnológicas. Vale ressaltar ainda que a Constituição institui constituir o patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, individualmente ou em conjunto, portadores da menção à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. Nesta esteira, asseverando sobre a inovação trazida pela CF/88, Luciano Rocha Santana e Thiago Pires Oliveira (2005, p. 6):

> O patrimônio cultural imaterial tem como principal fundamento legal, perante o Direito Brasileiro, a Constituição da República de 1988, que, diferentemente de cartas constitucionais passadas, reconhece a importância dos bens imateriais, bastando que os mesmos sejam bens portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diversos grupos que compõem a sociedade brasileira.

Dentre tais direitos, se encontram as formas de expressão e os modos de criar, fazer e viver, que constituem bens culturais intangíveis, conformadores do patrimônio cultural imaterial, competindo ao Estado resguardar, a fim de que os direitos culturais fundamentais pertencentes às minorias étnicas e às populações indígenas e tradicionais sejam garantidos.

Neste diapasão, cabe salientar inovação trazida pela CF/88, a qual elevou o direito à cultura a status de direito fundamental; nesse sentido, a Sociedade Internacional de Etnobiologia, citada por Marcos dos Santos Marinho (2008):

> (...) o Direito aos Recursos Tradicionais integra um conjunto de direitos fundamentais onde se incluem os direitos humanos e culturais, o direito à autodeterminação, e o direito sobre a terra e sobre o território. O Direito aos Recursos Tradicionais reconhece a autoridade das populações indígenas e comunidades locais sobre o uso de plantas, animais e outros recursos, tais como tecnologias e conhecimentos associados ao seu meio natural envolvente. Este tipo de Direito inclui e toma em consideração valores espirituais, estéticos, culturais e econômicos associados a estes recursos, níveis de conhecimento e tecnologias.

Importante observação se refere ao novo conceito de cultura adotado pela hodierna Constituição. Trouxe a Carta Maior uma concepção unitária do meio ambiente, incluindo em tal conceito os bens naturais e os culturais. Sobre o tema, vale citar a lição de José Afonso da Silva (2002, p.20):

> O conceito de meio ambiente há de ser, pois, globalizante, abrangente de toda a natureza original e artificial, bem como os bens culturais correlatos, compreendendo, portanto, o solo, a água, o ar, a flora, as belezas naturais, o patrimônio histórico, artístico, turístico, paisagístico e arqueológico. O meio ambiente é, assim, a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas. A integração busca assumir uma concepção unitária do ambiente compreensiva dos recursos naturais e culturais.

Também nesse sentido, a opinião de Carlos Marés (1997, p. 9), discorrendo sobre a relação existente entre a cultura e o meio ambiente:

> O meio ambiente, entendido em toda a sua plenitude e de um ponto de vista humanista, compreende a natureza e as modificações que nela vem introduzindo o ser humano. Assim, o meio ambiente é composto pela terra, a água, o ar, a flora e a fauna, as edificações, as obras de arte e os elementos subjetivos e evocativos, como a beleza da paisagem ou a lembrança do passado, inscrições (...).

> Alguns destes elementos existem independentes da ação do homem: os chamamos de meio ambiente natural; outros são frutos da sua intervenção e os chamamos de meio ambiente cultural.

A hodierna constituição inovou, portanto, trazendo a referida concepção unitária de meio ambiente, em que o natural e o cultural são suas espécies. Refletindo essa nova concepção, portanto, infere-se que houve uma evolução no conceito de patrimônio cultural, com uma valorização maior da pluralidade da cultura, buscando a concretização da cidadania e dos direitos culturais. É o que aduzem os artigos 215 e 216 da CF/88, *in verbis:*

> Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.
> § 1º - O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.
>
> (...)
>
> § 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:
> I defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;
> II produção, promoção e difusão de bens culturais;
> III formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;
> IV democratização do acesso aos bens de cultura;
> V valorização da diversidade étnica e regional.
>
> Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:
> I - as formas de expressão;
> II - os modos de criar, fazer e viver;
> III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
> IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
> V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.
>
> (...)

Os supracitados dispositivos lançam uma ampla proteção aos direitos culturais, abrangendo não apenas o seu caráter material, mas também, e principalmente, sua faceta imaterial, consubstanciada nos valores representados nas danças, crenças, manejo cultural, entre outros. Inclui-se também, nessa tutela, as populações indígenas, quilombolas e tradicionais, como também seu estilo de vida.

Diante do exposto, nota-se que a proteção constitucional a cultura buscou a incorporação das expressões culturais materiais bem como as imateriais, priorizando-se a preservação dos bens de todas as populações que formam a sociedade brasileira.

3. DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO E DO DIREITO DE PROPRIEDADE/MORADIA EM TAIS ÁREAS

3.1 DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE

O Poder Público, mediante a positivação constitucional referente ao meio ambiente, editou diversos dispositivos visando à melhor proteção ambiental para as atuais e futuras gerações. Diante disto, foi criado o artigo 225 da Constituição, o qual caracteriza o meio ambiente como bem de uso comum do povo, devendo ser tutelado pelo Poder Público e pela coletividade.

Nesta conjuntura, e buscando a maior proteção ambiental de áreas com peculiar riqueza de recursos naturais, foram criadas a Áreas de Preservação Permanente e Unidades de Conservação, dentre outros espaços protegidos, os quais brecam o direito à exploração e propriedade nesses espaços, sendo especialmente protegidos.

As bases constitucionais para a instituição desses espaços especialmente protegidos encontram-se no inciso III do artigo 225 da Lei Fundamental. O inciso supramencionado determina como atribuição do Estado:

> III – definir, em todas as unidades da federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção.

Estabelece a norma constitucional, diante disto, uma obrigação de fazer que deve ser cumprida pelo Poder Público, em todos os níveis da Administração Pública da federação. Por força de determinação constitucional, deverão ser definidas não apenas as áreas a serem especialmente tuteladas, bem como deverão ser indicados os elementos em seu interior os quais não merecem proteção especial.

Esclareça-se, ainda, o fato consubstanciado pela não proibição constitucional da exploração econômica de todas as áreas protegidas; proibiu

apenas a utilização que alterasse as características e os atributos que deram o fundamento à proteção especial. A depender do modelo de unidade de conservação, existirão diferentes padrões de limitação nas atividades. Nesse entendimento, Andréa Vulcanis (2008, p. 137):

> Ressalte-se que há diversas modalidades de instrumentos de promoção ambiental incidentes sobre a propriedade, com diferenças entre si, de modo que o tratamento jurídico conferido a eles deve considerar tais diferenças. Significa dizer que nem sempre que a lei determina a instituição de um espaço territorial protegido, ela está diminuindo o direito de propriedade ou o uso que se possa dela fazer.

Diante do exposto, cabe enfatizar a lição de Juliana Santilli (2007, p. 136), a qual esclarece o conteúdo de tais espaços constitucionalmente protegidos, asseverando:

> O conceito constitucional de espaços territoriais protegidos engloba não apenas as unidades de conservação, como também as áreas de preservação permanente, reserva legal, biomas constitucionalmente protegidos (a Floresta Amazônica, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira, previsto no artigo 225, §4º da Constituição), as cavernas, os sítios arqueológicos, os bens culturais tombados, os hortos florestais, jardins botânicos e as reservas de biosfera.

Acrescente-se, também, que a positivação sobre tais espaços é encontrada na própria Lei de Política Nacional de Meio Ambiente (Lei nº. 6938/1981), a qual prevê, como seu instrumento, a criação, pelo Poder Público, de espaços territoriais especialmente protegidos, como pode ser auferido pela dicção do Artigo 9º, VI, da referida lei, *in verbis:*

> São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente:
> (...)
> VI – a criação de espaços territoriais especialmente protegidos pelo Poder Público federal, estadual e municipal, tais como áreas de proteção ambiental, de relevante interesse ecológico e reservas extrativistas.

Tais espaços protegidos constitucionalmente podem ser conceituados de acordo com José Afonso da Silva (2003, p. 230), como:

> Espaços Territoriais Especialmente Protegidos são áreas geográficas públicas ou privadas (porção do território nacional) dotadas de atributos ambientais que requeiram sua sujeição, pela lei, a um regime jurídico de interesse público que implique sua relativa imodificabilidade e sua utilização

> sustentada, tendo em vista a preservação e proteção da integridade de amostras de toda a diversidade de ecossistemas, a proteção ao processo evolutivo das espécies, a preservação e proteção dos recursos naturais.

Ainda com relação à definição sobre os referidos espaços, vale ser citada a conceituação oferecida por Carlos F. Marés de Souza Filho (1993, p. 11), o qual aduz ser espaço protegido:

> (...) todo local, definidos ou não seus limites, em que a lei assegura especial proteção. Ele é criado por atos normativos ou administrativos que possibilitem à administração pública a proteção especial de certos bens, restringindo ou limitando sua possibilidade de uso ou transferência, pelas suas qualidades inerentes.

Configura-se relevante a instituição de áreas protegidas, visto que se caracterizam como instrumento geopolítico de controle do território, contribuindo significativamente para a formação do espaço territorial no qual, de maneira especial, orienta-se a ocupação e uso de determinada área. A existência de tais espaços, portanto, se mostra essencial, à medida que reflete uma preocupação social com o uso inapropriado dos recursos naturais e as conseqüências adversas causadas ao meio ambiente decorrentes desse mau uso, significando uma garantia de que ao menos algumas amostras significativas do patrimônio natural estarão mais bem protegidas quanto às ameaças de descaracterização que sofrem, como aduz Andréa Vulcanis (2007).

Cabe, ainda, citar os diferentes tipos de áreas especialmente protegidas, visto que o grau de preservação pode variar de acordo com cada uma das extensões consideradas individualmente; logo, a depender do tipo de zona protegida, pode haver variação do grau de preservação desde a intocabilidade até o uso diário e relativamente intenso.

São modalidades de áreas especialmente protegidas, segundo a lição do doutrinador Paulo de Bessa Antunes (2010): as unidades de proteção integral e as unidades de uso sustentável. Tal classificação leva em conta a possibilidade ou não de uso da área protegida para moradia, atividades econômicas, dentre outras utilizações. Cabe citar, ainda, que tal classificação é a adotada por lei.

As unidades de proteção integral objetivam basicamente a preservação da natureza, sendo o uso de seus recursos naturais admitido apenas de maneira indireta, com exceção dos casos previstos na própria lei que estabeleceu o SNUC; já

as unidades de uso sustentável se destinam à compatibilização entre a conservação da natureza e o uso de forma sustentável de parcela de seus recursos naturais, de acordo com a compreensão de Paulo de Bessa Antunes (2010).

Especificando o tema, é de se notar que são espécies de unidades de conservação integral: Estação Ecológica; Reserva Biológica; Parque Nacional; Monumento Natural e Refúgio de Vida Silvestre. Com relação às áreas de proteção integral, as mesmas serão esmiuçadas com maior clareza em momento oportuno.

No tocante às unidades de uso sustentável, são as definidas no artigo 14 da Lei nº. 9.985/2000; são as seguintes categorias: Área de Proteção Ambiental; Área de Relevante Interesse Ecológico; Floresta Nacional; Reserva Extrativista; Reserva de Fauna; Reserva de Desenvolvimento Sustentável e Reserva Particular de Patrimônio Ambiental.

A área de proteção ambiental, nos dizeres do artigo 15 da Lei nº. 9.985/00:

> (...) é uma área em geral extensa, com um certo grau de ocupação humana, dotada de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas, e tem como objetivos básicos proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais.

Infere-se do supracitado dispositivo legal que tais áreas podem ser ocupadas por seres humanos, pois a importância se encontra em proteger a própria qualidade da diversidade biológica, e não sua quantidade, visando à manutenção da qualidade de vida e bem-estar da população.

A área de relevante interesse ecológico, positivada no artigo 16 da Lei nº. 9.985/00, é uma área geralmente de pequena extensão, havendo pouca ou nenhuma ocupação humana, extraordinariamente ou que abriga raridades da biota regional, tendo como finalidade manter tais ecossistemas, sendo regular o uso admissível das áreas, desde que se compatibilize com os objetivos de conservação da natureza.

A floresta nacional, tratadas pelo artigo 17 da supracitada lei, são áreas com cobertura florestal consistente de espécies predominantemente nativas, tendo como objetivo básico o uso múltiplo e sustentável dos recursos florestais e a

pesquisa científica, enfatizando-se os métodos para a exploração sustentável das florestas nativas.

A reserva extrativista pode ser designada, como afirma o artigo 18 da Lei já mencionada, *in verbis*, como sendo:

> (...) uma área utilizada por populações extrativistas tradicionais, cuja subsistência se baseia no extrativismo e, complementarmente, na agricultura de subsistência e na criação de animais de pequeno porte, e tem como objetivos básicos proteger os meios de vida e a cultura dessas populações, e assegurar o uso sustentável dos recursos naturais da unidade.

Da dicção do dispositivo citado, extrai-se que, nessas áreas, pode haver tanto a moradia como a exploração de recursos, desde que de forma sustentável, com respeito aos recursos naturais.

A reserva da fauna, conforme disposto no artigo 19 da Lei, e uma área natural, com populações animais compostas de espécies nativas, terrestres ou aquáticas, migratórias ou residentes, adequadas para estudos técnico-científicos sobre o manejo sustentável de recursos da fauna. Tal área é de domínio público, cabendo apenas visitação. A reserva de domínio sustentável, estabelecida pelo artigo 20 da Lei supracitada, se consubstancia de áreas naturais que abrigam as populações tradicionais, baseando-se sua existência em sistemas sustentáveis de exploração dos recursos naturais. Finalmente, a reserva particular do patrimônio natural é uma área privada, gravada com perpetuidade pelo proprietário, que tem como objetivo conservar a diversidade biológica ali presente, como assevera Paulo de Bessa Antunes (2010).

3.2 DAS UNIDADES DE PROTEÇÃO INTEGRAL: SEUS DIVERSOS TIPOS E FUNÇÕES

Como já citado alhures, as unidades de proteção integral têm a finalidade de preservar a natureza basicamente, sendo admitido apenas seu uso e de seus recursos naturais de forma indireta, a exceção dos casos previamente estabelecidos pelo SNUC (Sistema Nacional de Unidades de Conservação).

São modalidades das citadas unidades de conservação, reconhecidas pelo Direito Brasileiro, as seguintes: Estação Ecológica; Reserva Biológica; Parque Nacional; Monumento Natural e Refúgio de Vida Silvestre. Cada uma dessas áreas têm diferentes finalidades e diferentes formas de proteção, sendo as mesmas esmiuçadas a seguir.

As estações ecológicas são, nos dizeres do ilustre doutrinador Paulo de Bessa Antunes (2010, p. 574): "(...) áreas representativas de ecossistemas brasileiros, destinadas à realização de pesquisas básicas e aplicadas de ecologia, à proteção do ambiente natural e ao desenvolvimento da educação conservacionista".

Tais áreas serão criadas pela União, Estados e Municípios, em terras de seus domínios, ou seja, em áreas públicas, devendo ser definidos, quando de sua criação, seus limites geográficos e o órgão que será responsável por sua administração, de acordo com o que aduz o artigo 2º da Lei nº. 6.902, de 1981. As referidas áreas, entretanto, não visam à reparação de danos ambientais pela destruição florestal e outros ecossistemas. Segundo sua definição legal e objetivos fixados em lei, essas localidades se destinam à realização de pesquisas básicas e aplicadas de ecologia, à proteção do ambiente natural e ao desenvolvimento de educação voltada ao conservacionismo ambiental. Não há em suas finalidades, portanto, a de repristinar os danos ambientais, na dicção de Paulo de Bessa Antunes (2010).

Entenda-se, de tudo exposto, que o objetivo dessas áreas é a preservação da natureza e a realização de pesquisas de cunho científico; pelo seu valor ecológico, deverá permanecer intocada, por isso devendo ser instituídas em áreas públicas, devendo haver a desapropriação das áreas de particulares que se encontrem dentro de tais localidades, de acordo com o que aduz o artigo 9º, §1º da Lei 9.985 de 2000.

A reserva ecológica, por sua vez, é um tipo de unidade de conservação que não foi mantido pelo Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC), não havendo tratamento da mesma na lei nº. 9.985/2000. Porém, de acordo com a opinião do doutrinador Paulo de Bessa Antunes, não houve revogação das áreas anteriormente existentes, sendo os efeitos da referida lei ex nunc.

De acordo com o mesmo doutrinador (Paulo de Bessa Antunes, 2010, p. 577), ainda sobre tais áreas, afirmando que:

> Pelo novo teor do artigo 18, foram transformadas em Reservas ou Estações Ecológicas, sob a responsabilidade do IBAMA, as florestas e as demais formas de vegetação natural de preservação permanente relacionadas no artigo 2º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 – Código Florestal, e os pousos de aves de arribação protegidas por convênios, acordos ou tratados assinados pelo Brasil com outras nações.

O CONAMA, fazendo uso de seu poder regulamentar, baixou Resolução nº. 4/85, na qual foram consideradas Reservas Ecológicas as formações florísticas e áreas de preservação permanente mencionadas pelo artigo 18 da Lei nº. 6.938/81, como também as estabelecidas pelo Poder Público de acordo com o que afirma o artigo 1º do Decreto nº. 89.336/84. O artigo 3º da citada Resolução esmiúça as áreas tipificadas como Reserva Ecológica. Pela mesma Resolução, vê-se que as reservas ecológicas são consideradas sítios ecológicos de relevância cultural; observe-se, ainda, que as entidades civis poderão participar da fiscalização das Reservas Ecológica (Resolução CONAMA nº 3/88).

A Reserva Biológica é uma modalidade de unidade de conservação que tem a finalidade de proteção integral dos recursos naturais nela constantes, sendo proibido o uso direto do seu ambiente, exceto em casos específicos previstos em lei, como o caso de pesquisa científica, quando autorizada previamente pelo órgão responsável pela administração da reserva biológica e a atividade esteja prevista em regulamento próprio. Nos ensinamentos de Paulo de Bessa Antunes (2010, p. 578), tem-se que a reserva biológica é:

> (...) uma unidade de conservação cujo objetivo é a preservação integral da biota e demais atributos naturais existentes em seus limites, sem interferência humana direta ou modificações ambientais, excetuando-se as medidas de recuperação de seus ecossistemas alterados e as ações de manejo necessárias para recuperar e preservar o equilíbrio natural, a diversidade biológica e os processos ecológicos naturais.

A reserva biológica é criada mediante ato emanado do Poder Público, sendo de domínio e propriedade pública, podendo haver desapropriação das áreas de seu entorno de acordo com o que dispõe a lei. Assim como as demais unidades de conservação, exceto RPPN e APA (Reserva Particular do Patrimônio Natural e Área de Proteção Ambiental), a reserva biológica deve possuir uma zona de

amortecimento que terá suas atividades econômicas reduzidas de acordo com o que dispuser a legislação específica.

Cabe salientar que a visitação pública é igualmente proibida, salvo a que tenha fim educacional; as atividades que envolvam pesquisa científica dependem de prévia autorização do órgão responsável por administrar a unidade, se sujeitando às condições e restrições estabelecidas, bem como às previstas no regulamento.

Os parques nacionais, no entendimento de Paulo de Bessa Antunes (2010), são áreas de conservação com o objetivo básico de preservação de ecossistemas naturais de bastante relevância ecológica e beleza cênica, sendo possível haver a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico. Nessas áreas, portanto, é possível a visitação pública, mediante normas estabelecidas previamente. As áreas de particulares que estejam em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o disposto na lei. Vale salientar ainda que, no Brasil, há parques nacionais, parques estaduais e parques municipais criados em uma mesma legislação; os três tipos de parques integram o SNUC- Sistema Nacional de Unidade de Conservação - Lei 9.985 de 2000.

Sobre o monumento natural, é essencial se observar que, anteriormente à edição da Lei nº 9.985/2000, não havia regulamentação no tocante aos mesmos de maneira clara e incisiva, se limitando apenas a uma previsão feita na "Convenção para a proteção da flora, da fauna e das belezas cênicas naturais dos países da América", que definia o que seria monumento natural em seu artigo 13. Com o advento da Lei nº. 9.985/2000, esta definiu que o monumento natural tem como objetivo básico preservar sítios naturais raros, singulares ou de grande beleza cênica. Tal área pode ser constituída por áreas particulares, desde que haja a possibilidade de compatibilização dos objetivos da unidade com a utilização da terra e dos recursos naturais do local pelos proprietários, como aduz o artigo 12 da Lei do SNUC.

Havendo incompatibilidade entre os objetivos da área e as atividades privadas ou não havendo aceitação do proprietário às condições propostas pelo órgão responsável pela administração da unidade para a coexistência do Monumento Natural com o uso da propriedade, a área deve ser desapropriada, de acordo com o disposto pela lei. A visitação pública se sujeita às condições e

restrições estabelecidas no Plano de Manejo da unidade, às normas instituídas pelo órgão responsável por sua administração e àquelas previstas em regulamento, pelo entendimento de Paulo de Bessa Antunes (2010).

Finalmente, no tocante ao refúgio de vida silvestre, vê-se que este tem a finalidade de proteção dos ambientes naturais nos quais se garantem condições para a existência ou reprodução de espécies ou comunidades da flora local, e da fauna residente ou migratória. Pode ser constituído por áreas particulares, desde que haja compatibilidade entre os objetivos da unidade com a utilização do solo e dos recursos naturais do local pelos proprietários. Caso haja incompatibilidade, e inexista a concordância do proprietário com as condições previstas pelo órgão responsável pela administração da unidade, a área deverá ser desapropriada, na forma da lei, tal como assevera o artigo 13 da Lei nº. 9.985/2000.

3.3 DO DIREITO DE PROPRIEDADE/MORADIA NAS UNIDADES DE PROTEÇÃO INTEGRAL

Como já notado anteriormente neste trabalho, as Unidades de Conservação se afiguram como instrumentos de promoção ambiental, visto que têm o objetivo de preservar e proteger a integridade de amostras significativas da diversidade de ecossistemas existentes. Tais unidades são, portanto, porções do território nacional que, por possuírem atributos ambientais de significância, são criadas mediante ato do Poder Público, exigindo-se regime especial de administração, com a finalidade de manter locais em que não haja intervenção humana ou que esta se dê em total compatibilidade com a proteção da natureza.

Estas possuem funções ambientais diversificadas, definidas pela Lei nº. 9.985/2000, dentre elas a manutenção da diversidade biológica e dos recursos genéticos, proteção das espécies, preservação e restauração de ecossistemas naturais, proteção de paisagens naturais e belezas cênicas, entre outras.

As citadas áreas se configuram, portanto, como estratégia para a manutenção da biodiversidade mediante técnicas de conservação *in situ*, ou seja, havendo a manutenção dos ecossistemas e *habitats* e a tutela e recuperação de populações viáveis de espécies em seus meios naturais próprios. Há, portanto, a

finalidade de conservação dos diversos ecossistemas existentes, sendo permitido um eficaz funcionamento dos processos ecológicos. Nesse diapasão, Andréa Vulcanis (2008, p. 140):

> Considerando que a lei determina a função de preservação e não conservação, estabelece-se que as áreas de preservação permanente devem visar a proteção a longo prazo das espécies, habitats e ecossistemas, promovendo a sustentação de processos ecológicos, acautelando a simplificação dos sistemas naturais.

Diante disto, visando à conservação *in situ,* a qual se dá mediante técnicas diferenciadas, conforme diferentes graus de manejo, é que se estabeleceram as diversas modalidades de unidades de conservação, já anteriormente esmiuçadas, tendo cada uma de suas modalidades diferentes objetivos.

Assim, o SNUC (Sistema Nacional de Unidades de Conservação) prevê a existência de unidades de conservação de proteção integral, onde não se aceita o uso direto dos recursos naturais existentes, a par de unidades de conservação de uso sustentável, nas quais deve haver compatibilização da conservação da natureza com o uso dos recursos naturais nela inseridos.

Analisando inicialmente a propriedade nas unidades de conservação de uso sustentável, apenas a título de exemplificação, percebe-se que nestas, em regra, há a compatibilização da presença humana com a preservação da natureza, sendo possível, em regra, a harmonização da fixação da propriedade com a conservação visando, sobretudo, ao desenvolvimento sustentável da localidade.

É o que aduz a doutrinadora Andréa Vulcanis (2008, pp. 164-165), asseverando que:

> No que toca às unidades de conservação de uso sustentável, a presença humana e o direito de propriedade exercitável, o viés determinado pela lei muda substancialmente. Nesses casos, os objetivos são diferenciados, circunscrevendo-se a promoção do desenvolvimento sustentável por meio de adoção de práticas de conservação da natureza no processo de desenvolvimento, valorização econômica e social da diversidade biológica, proteção dos recursos naturais necessários à subsistência de populações tradicionais, com respeito ao seu conhecimento, além da sua promoção social e econômica.

No tocante ao direito de propriedade/moradia nas unidades de conservação de proteção integral, nota-se que, nessas áreas, se admite apenas o

uso indireto dos seus recursos naturais, sendo o direito de propriedade bem mais restrito em tais localidades, sendo até mesmo impossibilitado em algumas modalidades.

Pondere-se, portanto, como se configura o regime de propriedade nas modalidades de Unidades de Conservação de proteção integral.

Nas Estações Ecológicas nota-se que há uma limitadíssima possibilidade no tocante à presença humana, sendo esta cabível apenas para fins educacionais e pesquisa científica, ainda assim bastante restrita, na medida em que se configura proibida a visitação pública, e pesquisas de certo impacto para o ambiente só são permitidas em 3% da unidade de conservação, como aduz Andréa Vulcanis (2008). Diante disto, a legislação conferiu regime de posse e domínio públicos em tais áreas, devendo haver, portanto, a desapropriação, de acordo com o que aduz o artigo 9º e §1º da Lei nº. 9.985/2000.

Nas Reservas Biológicas verifica-se semelhante rigor ao das Estações Ecológicas, não sendo admitida a interferência humana direta, inclusive para a visitação pública ou modificações ambientais. Igualmente à área anterior, a posse e o domínio de tais áreas são públicos, com desapropriação, de acordo com o artigo 10 e §1º da supracitada lei.

Os Parques Nacionais possuem faceta menos restrita no tocante à presença humana, visto que têm como finalidade básica o desenvolvimento de atividades educacionais e de interpretação ambiental, atividades recreacionais e turismo ecológico. Logo, mesmo que não haja a permissão de uso dos recursos naturais de tais Parques para fins de exploração e coleta, observe-se sua destinação específica, possibilitando ao ser humano a convivência em harmonia com os elementos naturais. Contudo, a legislação prevê que a posse e o domínio dessas áreas são públicos, devendo haver a desapropriação, de acordo com a dicção do art. 11 e §1º da já mencionada lei.

Com relação aos monumentos naturais e refúgios da vida silvestre, percebe-se que obedecem a um regime diferenciado, visto que o SNUC estabelece que tais locais podem ser constituídos por áreas particulares, bastando que haja possibilidade de compatibilização dos objetivos pertencentes à unidade de conservação com a utilização da terra e dos recursos naturais pelos proprietários, como aduz o artigo 12, §§1º e 2º da Lei nº. 9.985/2000. Do exposto, nota-se a possibilidade de manutenção da presença humana nos Monumentos Naturais e nos

Refúgios de Vida Silvestre, inclusive a propriedade privada; não se deve olvidar, contudo, que tais áreas não admitem o uso direto de seus recursos naturais, de modo que toda ação humana deve ser restrita à conservação, como assevera Andréa Vulcanis (2008).

Diante do exposto, cabe citar a relevante lição de Paulo Bessa (2010), o qual aduz, sobre a propriedade nas unidades de conservação de proteção integral, que:

> O legislador do SNUC, no que diz respeito à instituição de UCs do grupo de proteção integral, antecipando-se ao legislador do Código Civil, determinou, no caso específico da instituição de Monumentos Naturais e Refúgios da Vida Silvestre estabeleceu que o "Monumento Natural pode ser constituído por áreas particulares, desde que seja possível compatibilizar os objetivos da unidade com a utilização da terra e dos recursos naturais do local pelos proprietários." acrescentando que, "havendo incompatibilidade entre os objetivos da área e as atividades privadas ou não havendo aquiescência do proprietário às condições propostas pelo órgão responsável pela administração da unidade para a coexistência do Monumento Natural com o uso da propriedade, a área deve ser desapropriada, de acordo com o que dispõe a lei." No que concerne ao Refúgio da Vida Silvestre, ele "pode ser constituído por áreas particulares, desde que seja possível compatibilizar os objetivos da unidade com a utilização da terra e dos recursos naturais do local pelos proprietários", afirmando ainda que: "havendo incompatibilidade entre os objetivos da área e as atividades privadas ou não havendo aquiescência do proprietário às condições propostas pelo órgão responsável pela administração da unidade para a coexistência do Refúgio de Vida Silvestre com o uso da propriedade, a área deve ser desapropriada, de acordo com o que dispõe a lei".

Diante disto, infere-se que os espaços protegidos especialmente pela legislação brasileira se consubstanciam como importantes instrumentos para a concretização do meio ambiente ecologicamente equilibrado, visto que têm como objetivo a conservação da biota e, por conseguinte, do ambiente saudável como um todo.

4. O CONFLITO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DE PROTEÇÃO INTEGRAL NO TOCANTE ÀS POPULAÇÕES TRADICIONAIS

4.1 DAS POPULAÇÕES TRADICIONAIS RESIDENTES NAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DE PROTEÇÃO INTEGRAL

As populações tradicionais são definidas no artigo 3º, I, do Decreto nº 6040/2007; de acordo com tal dispositivo, os supracitados grupos são:

> (...)grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição.

Entende-se do supracitado conceito que os mencionados grupos se diferenciam com relação a sua cultura, possuindo organização social peculiar, tendo nos territórios que ocupam o meio para perpetuar seu desenvolvimento cultural, social, religioso e econômico.

O doutrinador Carlos Marés de Souza Filho (2005, p. 28) também traz conceituação acerca dessas populações, asseverando que são:

> (...) aquelas que vivem vida coletiva e solidária e que conhecem e praticam seus processos comunitários e suas tradições, convivem com as plantas e dialogam com os animais, dominam os segredos das pedras e se encontram com seus antepassados nos sonhos e deles recebem informações e ensinamentos. Por isso têm ainda, e diariamente reproduzem, um conhecimento não sabido pela culta, sábia, e não raras vezes pedante civilização ocidental.

Apreende-se, portanto, que as populações tradicionais são comunidades que possuem caracteres próprios, que as diferenciam dos demais grupos sociais; segundo a abordagem de Antônio Carlos Diegues (2000, pp. 87.88), estas possuem quatro características peculiares, quais sejam:

> a)Importância das simbologias, mitos e rituais associados à caça, pesca e atividades extrativistas;
> b)Auto-identificação ou identificação pelos outros de se pertencer a uma cultura distinta das outras;
> c)Noção de território ou espaço onde o grupo social se reproduz econômica e socialmente;
> d)Moradia e ocupação desse território por várias gerações, ainda que alguns membros individuais possam ter-se deslocado para os centros urbanos e voltado para a terra de seus antepassados.

Diante do exposto, depreende-se que as comunidades tradicionais possuem cultura própria, intimamente ligada à caça, pesca e extrativismo, além de possuírem grande elo com o território em que residem, visto que tal permanência é antiga, remontando a várias gerações antepassadas.

Nesse entendimento, cabe explicitar ainda a caracterização proposta por Antônio Carlos Diegues e Rinaldo Arruda (2001, p. 26), os quais asseveram que tais grupos tradicionais se diferenciam da sociedade em geral:

> - pela dependência da relação de simbiose entre a natureza, os ciclos e os recursos naturais renováveis com os quais se constrói um modo de vida;
> - pelo conhecimento aprofundado da natureza e de seus ciclos, que se reflete na elaboração das estratégias de uso e de manejo dos recursos naturais. Esse conhecimento é transferido por oralidade de geração em geração;
> - pela noção de território ou espaço onde o grupo social se reproduz econômica e socialmente;
> - pela moradia e ocupação do território por várias gerações, ainda que alguns membros individuais possam ter-se deslocado para os centros urbanos e voltado para a terra dos seus antepassados;
> - pela importância das atividades de subsistência, ainda que a produção de mercadorias possa estar mais ou menos desenvolvida, o que implicaria uma relação com o mercado;
> - pela importância das atividades de subsistência, ainda que a produção de mercadorias possa estar mais ou menos desenvolvida, o que implicaria uma relação com o mercado;
> - pela reduzida acumulação de capital;
> - pela importância dada à unidade familiar, doméstica ou comunal e ás relações de parentesco ou compadrio para o exercício das atividades econômicas, sociais e culturais;
> - pela importância das simbologias, mitos e rituais associados à caça, pesca e atividades extrativistas;
> - pela tecnologia utilizada, que é relativamente simples, de impacto limitado sobre o meio ambiente. Há uma reduzida divisão técnica e social do trabalho, sobressaindo o artesanal, cujo produtor e sua família dominam todo o processo até o produto final;
> - pelo fraco poder político, que em geral reside nos grupos de poder dos centros urbanos; e pela auto-identificação ou identificação por outros de pertencer a uma cultura distinta.

Diante do exposto, pode se inferir que as populações tradicionais se mostram devido a características atípicas que possuem, principalmente no tocante à

relação que tais comunidades desfrutam com a natureza e ao modo de vida desenvolvido por elas. Denote-se que tais grupos, como citado, demonstram diferentes formas de moradia, sociedade, produção, não aparentando similaridade com a sociedade moderna, estando em contato direto com a natureza, e tendo nela sua fonte de subsistência, vivência, lar e cultura.

Depreende-se, portanto, o singular modo de vida dessas populações; é este o entendimento de Antônio Carlos Diegues (2000 *apud* MARINHO, 2007), asseverando que tais grupos:

> (...) apresentam um modelo de ocupação do espaço e uso dos recursos naturais voltado principalmente para a subsistência, com fraca articulação com o mercado, baseado em uso intensivo de mão-de-obra familiar, tecnologias de baixo impacto derivadas de conhecimentos patrimoniais e, habitualmente, de base sustentável. Essas populações – caiçaras, ribeirinhos, seringueiros, quilombolas e outras variantes – em geral ocupam a região há muito tempo, (...).

Infere-se que as populações tradicionais mantêm peculiar relacionamento com a natureza, garantindo com isto sua sobrevivência e a reprodução ambiental. Seu modo de viver é baseado em relações familiares e comunitárias, com uso em comum dos recursos naturais, organizando-se de forma cooperativa para sua subsistência.

Em suma, para que uma população se caracterize como tradicional, esta deve possuir forma de vida diferenciada, a qual deve se caracterizar pela estreita relação com o ambiente natural, pela dependência dos recursos da natureza para a sua reprodução sócio-cultural e pela prática de atividades de baixo-impacto ambiental.

Há variação dentre as populações tradicionais, de acordo com cada região do Brasil, visto que apresentam traços culturais diferenciados, quando em comparação com a população em seu entorno; são comunidades tradicionais as "comunidades indígenas" e as "comunidades locais", as quais se subdividem em "estrativistas", "remanescentes de quilombos", "caiçaras", além de outros reconhecidos por lei, tais como os "caboclos ribeirinhos" e "pescadores tradicionais", como aduz Paulo de Bessa Antunes (2010).

No tocante à presença humana nas Unidades de Conservação de proteção integral, subentende-se questão controvertida, visto que tal presença ocorre em muitas das unidades existentes habitadas, gerando divergências até

mesmo no seio do movimento ambiental. Nesse diapasão, o art. 5º, X, da Lei nº 9.985/00 afiança às populações tradicionais cuja subsistência dependa de recursos naturais existentes no interior das unidades de conservação meios de subsistência alternativos ou justa indenização pelos recursos perdidos.

No tocante a tais populações, quando residentes em unidades de conservação de uso indireto, especifica-se o tratamento concedido à matéria pela Lei nº 9.985/00, em seu artigo 42, prevendo:

> Art. 42 – As populações tradicionais residentes em unidades de conservação nas quais sua permanência não seja permitida serão indenizadas ou compensadas pelas benfeitorias existentes e devidamente realocadas pelo Poder Público, em local e condições acordados entre as partes.
> § 1° - O Poder Público, por meio do órgão competente, priorizará o reassentamento das populações tradicionais a serem realocadas.
> § 2° - Até que seja possível efetuar o reassentamento de que trata este artigo, serão estabelecidas normas e ações específicas destinadas a compatibilizar a presença das populações tradicionais residentes com os objetivos da unidade, sem prejuízo dos modos de vida, das fontes de subsistência e dos locais de moradia destas populações, assegurando-se a sua participação na elaboração das referidas normas e ações.
> § 3° - Na hipótese prevista no § 2°, as normas regulando os prazos de permanência e suas condições serão estabelecidas em regulamento.

Entende-se, pelo supracitado dispositivo legal, que as populações tradicionais residentes em Unidades de Conservação de proteção integral devem ser realocadas em localidades, se possível, semelhantes às anteriormente ocupadas, sendo este reassentamento prioridade do Poder Público, devendo também ser indenizadas ou compensadas pelas benfeitorias realizadas. Enquanto não houver tal realocação, as populações poderão permanecer nas localidades ocupadas, sem prejuízo do modo de vida praticado por elas.

Ressalte-se que as populações tradicionais residentes nas unidades de proteção integral podem optar pela indenização ao invés da realocação, indenização esta ocorrendo apenas quando for requerida pelas mesmas. Esse é o entendimento de Márcia Dieguez Leuzinger (2007, p. 185), a qual aduz que

> Se for absolutamente inviável a permanência dos grupos nos limites da UC, tendo em vista a falta de capacidade de suporte ecossistêmico, deve-se priorizar o reassentamento em locais que lhes forneçam condições semelhantes de sobrevivência física e cultural, inclusive em relação ao modo de produção e aos conhecimentos tradicionais, a não ser que a própria comunidade opte pela percepção de indenização. A opção de indenizar as populações tradicionais residentes em unidades de

> conservação de uso indireto, ao invés de transferi-las, só pode ocorrer quando requerida pelo grupo, caso contrário, somente poderá ser retirada a população quando houver condições para o reassentamento, indenizando-se as benfeitorias.

Há, portanto, obrigação de reassentamento, nas situações em que, efetivamente, a proteção do ecossistema não suporte as atividades praticadas pelo grupo, sendo cabível a simples indenização pelos recursos perdidos e benfeitorias quando assim desejar a população tradicional. A tal realocação deve ser realizada de forma que as populações possam manter-se em contato com a natureza, priorizando-se a realocação do grupo para localidades com características semelhantes às da localidade de onde foram retiradas, para que as mesmas possam dar continuidade à maneira de vida anteriormente existente, não sendo prejudicados, portanto, seus direitos culturais e sua dignidade.

4.2 DO CONFLITO ENTRE DIREITOS FUNDAMENTAIS: CULTURA X MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO

O conflito entre os direitos culturais das populações tradicionais e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado tem sobressaído quando da residência, em unidades de conservação de proteção integral, desses grupos. A temática, portanto, tem se tornado central na questão das áreas protegidas nacional e internacionalmente, visto que há expressivos conflitos entre o Poder Público, o qual visa ao cumprimento da lei, e as populações tradicionais residentes, que mantém laços remotos e intensos com as terras por elas resididas.

A confusão urge, assim, mediante uma divergência entre duas correntes filosóficas ambientais, dividindo até mesmo a doutrina quanto à questão da possibilidade ou não da possibilidade de ocupação humana nas unidades de conservação integral. São elas: o preservacionismo e o socioambientalismo.

A primeira corrente filosófica (preservacionismo) atribui valor intrínseco à natureza, pretendendo protegê-la dos seres humanos. Para essa corrente, os problemas sociais existentes devem ser solucionados em outros âmbitos estatais.

Sobre o tema abordado, vale citar a lição da doutrinadora Márcia Dieguez Leuzinger (2007, p. 182), a qual explica:

> Para a corrente preservacionista, como visto anteriormente, unidades de conservação típicas seriam apenas as de proteção integral, que não permitem a utilização direta dos recursos naturais e nem, conseqüentemente, a convivência com populações tradicionais, por representarem uma ameaça à preservação dos ecossistemas a serem protegidos.

Para os defensores da supracitada corrente filosófica, portanto, não cabe a presença humana nas unidades de preservação integral, devido ao entendimento de que a natureza deve ser resguardada, e que essa tutela deve ser realizada mediante o distanciamento do ser humano, visto por essa corrente como ser prejudicial e degradador do meio ambiente.

Já a segunda corrente (socioambientalismo) entende que o homem não é extrínseco à natureza, sendo o ser humano parte dela, devendo por isso manter uma relação de interação com o meio ambiente. Sobre essa corrente, assevera Maurício Mercadante (2001, p. 561):

> Para a corrente socioambiental, ao contrário, não existe natureza virgem, a idéia de natureza intocada é um mito. O homem não é um estranho ou um intruso nos ambientes naturais. O homem é parte da natureza; a natureza que conhecemos é uma natureza humanizada. A presença ou a interferência do homem no ambiente natural não é, por definição, degradadora ou predatória. É possível conciliar a presença humana com a conservação da natureza.

Para os socioambientalistas, portanto, deve haver uma harmonização entre os seres humanos e a natureza, visto que tais seres são parte dela, devendo ambos conviver pacificamente, tal como ocorre com as populações tradicionais, as quais habitam a natureza, vivendo em contato com ela em simbiose, de forma que não haja degradação ao meio ambiente.

Percebe-se, diante do exposto, o conflito concreto de teorias filosóficas, as quais se refletem mediante o conflito direto entre os direitos fundamentais representados pelo meio ambiente ecologicamente equilibrado, presente no artigo 225 da Constituição Federal, e os direitos culturais, positivados nos artigos 215 e 216 da mesma Carta, ambos já citados. Ocorre, portanto, uma colisão de direitos fundamentais, visto que se chocam o direito cultural e o material, representados

pelos interesses das populações tradicionais e do meio ambiente ecologicamente equilibrado, respectivamente.

A solução para tais conflitos não é fácil visto que, ao partir do pressuposto constitucional de que todos os direitos têm, em tese, igual valor, devendo os conflitos ser solucionados mediante o recurso da concordância prática, a divergência deve ser resolvida de uma forma que nenhum direito leve ao sacrifício total de outro. Sendo os direitos constitucionais conflitantes de igual valor constitucional, não existindo diferença hierárquica entre eles, importante que se chegue a uma solução que designe condicionantes e limites recíprocos para que se consiga uma concordância prática entre os dados direitos.

Vale ressaltar ainda que os direitos constitucionais conflitantes possuem características comuns, quais sejam, são direitos fundamentais, universais e essenciais à construção de uma vida digna. Logo, tanto o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como o direito à cultura, pertencente às populações tradicionais, têm sua importância e essencialidade para o Direito, à medida que possibilitam a efetividade do fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana.

Não se olvide, portanto, que os direitos conflitantes tratados têm importância equivalente, visto que objetivam alcançar escopos semelhantemente importantes.

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é relevante e merece ser tutelado para que se efetive o bem-estar das presentes e futuras gerações, como aduz o artigo 225 da CF. Mostra-se importante, também, a proteção dos direitos culturais das populações tradicionais, visto que são resguardadas não apenas constitucionalmente, mas também através de dispositivos legais próprios, a exemplo do Decreto 6040/2007(Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais), o qual tem como objetivos, consubstanciados no seu artigo 3º do Anexo I:

> São objetivos específicos da PNPCT:
> I - garantir aos povos e comunidades tradicionais seus territórios, e o acesso aos recursos naturais que tradicionalmente utilizam para sua reprodução física, cultural e econômica;
> II - solucionar e/ou minimizar os conflitos gerados pela implantação de Unidades de Conservação de Proteção Integral em territórios tradicionais e estimular a criação de Unidades de Conservação de Uso Sustentável;

Compreende-se, do supramencionado dispositivo legal, a importância da tutela do território pertencente às comunidades tradicionais, bem como a utilização, por tais grupos, dos recursos da natureza presentes nas áreas ocupadas, posto que tais localidades se consubstanciam no meio de subsistência para os povos nela residentes; a proteção aos povos tradicionais se materializa ainda na minimização dos conflitos porventura causados quando da criação de Unidades de proteção integral em territórios tradicionais, estimulando a implantação de áreas em que possa haver a convivência simultânea desses grupos com o meio ambiente.

Sobre tal conflito, é relevante ainda citar a lição de Márcia Dieguez Leuzinger (2007, p. 183), a qual assevera que:

> Se, por um lado, a situação das populações tradicionais residentes em unidades de uso indireto há que ser considerada, eis que incidentes direitos fundamentais como a uma vida digna e à identidade cultural; por outro lado, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado também constitui direito fundamental, a ser garantido às presentes e às futuras gerações, impondo-se, para sua efetividade, entre outras medidas, a criação de espaços territoriais especialmente protegidos.

Assim, como a Constituição Federal, ao mesmo tempo em que revela terem todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, afiança também o pleno exercício dos direitos culturais, determinando que o Poder Público, com a cooperação da comunidade, solicite e resguarde o patrimônio cultural brasileiro, devendo ser proporcionados às populações tradicionais os meios para a manutenção de seu modo de vida e produção, repassados de geração a geração, e profundamente ligados à sustentação do grupo e a sua relação com a natureza.

4.3 DAS POSSÍVEIS SOLUÇÕES PROPOSTAS AO CONFLITO INSTALADO

O conflito instalado entre o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e os direitos culturais pertencentes às populações tradicionais residentes em unidades de proteção integral tem gerado soluções divergentes propostas pela

doutrina, visto que há cizânia no tocante ao posicionamento filosófico adotado, com uns seguindo o conceito preservacionista e outros o socioambientalista.

Parte da doutrina [Márcia Dieguez Leuzinger (2007), Antônio Herman Benjamin (2000)] reconhece que a situação das populações tradicionais deve ser observada e considerada, visto a importância dos direitos fundamentais a uma vida digna e à identidade cultural; por outro lado, entende que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado também se constitui como fundamental, devendo ser garantido não apenas para as presentes gerações, como também para as futuras.

Infere-se, portanto, como altamente útil a criação dos espaços territorialmente protegidos, diante da necessidade de se tutelar a integridade ou recuperar ecossistemas ameaçados, sendo para tanto necessário um baixo grau ou a ausência de interferência humana. Para tanto, tal corrente doutrinária entende que a conservação ambiental deve existir em unidades de proteção integral e, sendo possível, deve-se tentar a harmonização entre as populações e as áreas protegidas. Esse é o posicionamento de Márcia Dieguez Leuzinger (2007, p. 184-185), a qual aduz que:

> Em outras palavras, em face da existência de população tradicional nos limites da unidade a ser criada, deverá, sempre que possível, ou seja, sempre que o grau de proteção necessário à manutenção do ecossistema ou dos elementos naturais que exigiram sua criação permitirem, instituir o Poder Público unidade compatível com a sua presença, de preferência RESEX ou RDS. Entretanto, diante da inviabilidade da criação de uma destas modalidades, tendo em vista a capacidade de suporte do ecossistema, ou diante de unidade de conservação já instituída que possua população tradicional residente, vários fatores deverão ser considerados.

Diante disto, pode-se inferir que antes de tudo deve-se buscar a harmonização entre os direitos envolvidos, devendo ser preferida, desde que haja viabilidade, a criação de áreas de proteção em que haja a presença de tais populações; caso não seja possível, diante da situação do ecossistema em questão, é que se deve proceder à realocação e indenização das populações residentes.

Ressaltando essa idéia, corroborando o entendimento de que, caso não seja possível a permanência de tais grupos, deve haver o seu reassentamento de maneira adequada, a doutrinadora Márcia Dieguez Leuzinger (2007, p. 185):

> Se for absolutamente inviável a permanência dos grupos nos limites da UC, tendo em vista a falta de capacidade de suporte ecossistêmico, deve-se priorizar o reassentamento em locais que lhes forneçam condições semelhantes de sobrevivência física e cultural, inclusive em relação ao modo de produção e aos conhecimentos tradicionais, a não ser que a própria comunidade opte pela percepção de indenização.

Vale destacar que a opção de indenização às populações tradicionais residentes em unidades de conservação de uso indireto, ao invés de transferi-las, só pode ocorrer quando o grupo requerer, caso contrário, somente poderá ser retirada a população quando houver as condições para o reassentamento, sendo indenizadas as benfeitorias. Diante disto, verifica-se que há a obrigação de reassentamento das populações quando o ecossistema não comportar as atividades realizadas pelo grupo, sendo cabível a indenização pelos recursos perdidos e pelas benfeitorias realizadas quando a população pretender.

Corroborando com o supracitado posicionamento, e acrescentando a possibilidade que possui o Poder Público de desapropriação caso não haja concordância da saída dos grupos das áreas ocupadas, Antônio Herman Benjamin (2000):

> (...) a 'realocação' é obrigação relativa e não-absoluta do Poder Público, significando reassentamento desde que viável, isto é, com o consentimento dos indivíduos afetados (a lei fala em 'local e condições acordados entre as partes'). Se não houver tal manifestação positiva de vontade, cabe à administração usar seu poder desapropriante geral, indenizando as benfeitorias úteis e necessárias (...). Inconstitucional seria conferir ao particular a extraordinária faculdade de impedir o resguardo do interesse público, via desapropriação, no caso a proteção da natureza, através da instituição de unidade de conservação de proteção integral.

A supracitada corrente, portanto, atenta principalmente para a preservação ambiental, defendendo a criação de unidades de conservação integral e, por conseguinte, a realocação dos grupos tradicionais residentes nelas, quando não haja a possibilidade de coexistência de ambos, em compasso, portanto, com o definido pela lei do SNUC (Sistema Nacional de Unidades de Conservação).

O outro entendimento se baseia em concepções ligadas ao socioambientalismo, defendendo que a interação humana pode ser possível nas unidades de conservação, mesmo sendo de proteção integral, visto que a questão não tem apenas cunho ambiental, mas também social.

A solução proposta por alguns desses autores [José Heder Benatti (2008), Dayane S. M. Lustosa (2010), Alba Simon (2002)] reside na criação de

unidades de conservação de uso sustentável, quando não for possível realocar a população sem prejuízo de sua vida e cultura. Nessa esteira, o posicionamento de Dayane Sanara de Matos Lustosa (2010), quando afirma que:

> Portanto, parte dos operadores do Direito, bem como ambientalistas, tem concordado que não existindo uma alternativa mais acertada, a opção seria a criação de unidades de conservação de uso sustentável, permitindo a população tradicional a permanecer e explorar o local e seus recursos, com o apoio do governo.

Explicita também tal corrente de pensamento que a defesa do meio ambiente, proposta pela Constituição Federal de 1988, alcança muito mais do que somente a tutela da fauna, flora e do meio físico, incluindo também nessa perspectiva o ser humano, através de suas atividades, sejam elas culturais ou materiais.

O meio ambiente, nesse sentido, não é entendido apenas em sua faceta natural, mas visto como um todo, englobando também os elementos artificiais e culturais para que haja o desenvolvimento sadio de toda a população. Essa definição de meio ambiente é abordada pelo doutrinador José Afonso da Silva (2002, p. 20), quando assevera que

> O meio ambiente é (...) a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas. A interação busca assumir uma concepção unitária do ambiente compreensiva dos recursos naturais e culturais.

Propõem, portanto, os adeptos de tal corrente doutrinária uma revisão nos princípios de criação das unidades de conservação, visto que contém valores de cunho conservacionista do início do século, anteriores a hodierna Constituição, merecendo ser considerado também o meio ambiente cultural na lei ordinária ambiental, visto que há proteção constitucional de tal meio, através dos artigos 215 e 216 da referida Carta.

Sobre esse posicionamento, tem-se a assertiva de José Heder Benatti (2008, p. 4), aduzindo que:

> A Constituição de 1988 deu muita importância à cultura, tomando esse termo no sentido mais abrangente, abarcando a noção de identidade e memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. Tal noção é referida em vários artigos (23,III; 24,VII; 30,IX; 225; 261;

> especificamente quando à etnia, art. 231). A preocupação com a questão cultural é tão marcante que se pode cogitar da existência de uma constituição cultural, ao lado de uma constituição política, econômica, social ou ambiental.

Nesse diapasão, podem ser citados ainda os problemas e consequências que podem gerar as desapropriações e realocações das populações tradicionais de suas terras visto que, sendo elas privadas de seu meio de subsistência, se agravam as condições de vida destes grupos, aumentando-se assim o número de pessoas nas periferias das cidades, em situação miserável, além do aumento considerável do desemprego, pois que tais populações não desenvolvem, em regra, aptidão para realizar outros tipos de trabalho, senão aqueles rurais, podendo haver até mesmo a criminalização das comunidades.

A problemática se aprofunda ainda mais quando se vislumbra a própria questão agrária brasileira, consubstanciada principalmente na concentração fundiária, visto que as áreas não-protegidas continuam sendo apropriadas por particulares, principalmente empresas, enquanto novas reservas são estabelecidas. Afirma-se que não raras vezes as ações de proteção ambiental encontram oposição nas populações tradicionais residentes nas terras, muitas vezes causando-lhes prejuízos.

Dessa esteira, o doutrinador Marcos dos Santos Marinho (2007), exemplificando a problemática num caso concreto brasileiro, asseverando:

> Outro exemplo ocorreu no rio Araguaia, nos municípios de Barra do Garça (MT) e Luís Alves (GO). Em 1977, a SUDEPE proibiu a pesca comercial e o uso de rede de malhar e de tarrafa na região. A conseqüência foi a migração de mais de três mil famílias de ribeirinhos para os centros urbanos.

Ainda sobre a problemática, tem-se a lição do doutrinador Luis Roberto Barroso (1996, p. 245), o qual assevera que:

> Deve-se observar, ainda, que a mera retirada das populações tradicionais do local que habitam, ainda que mediante pagamento de indenização, sequer traduz ganho significativo para a defesa do ambiente natural, uma vez que esses grupos acabarão, possivelmente, por integrar a grande massa de miseráveis que habitam os centros urbanos e que é responsável por inúmeros problemas ambientais, pois tanto a falta quanto o excesso de desenvolvimento causam degradação ambiental.

Diante do exposto, vislumbram-se percepções opostas sobre a temática das populações tradicionais, parte da doutrina defendendo a realocação ou indenização das populações, tal como preceitua a Lei do SNUC, e outras defendendo uma nova visão constitucional de que deve haver uma convivência harmônica da população tradicional com o meio ambiente, visto que devem ser preservados seus direitos culturais, e ressaltando a problemática gerada pela retirada dos supracitados grupos dessas áreas, gerando prejuízos sociais e ambientais.

Corroborando o entendimento supracitado, defendendo a presença dos grupos tradicionais nas unidades de conservação integral, Alba Simon et al (2002, p. 258):

> No Brasil, país megadiverso biologicamente e culturalmente, as categorias de Unidades de Conservação que não vislumbram a presença humana acentuaram ainda mais a exclusão social na medida em que as populações tradicionais (pequenos agricultores, comunidades indígenas, caiçaras e outros), que possuem laços históricos com o local, e sobrevivem dos recursos naturais disponíveis, são obrigadas a deixar seu território e a ir em busca da sobrevivência nas periferias das grandes cidades, aumentando ainda mais o continente de excluídos. Além disso, muitas dessas Unidades de Conservação só foram criadas no papel, na prática elas continuam desprotegidas.
> No entanto, tal separação parece incoerente sob qualquer análise – ainda mais tendo em vista o novo olhar sobre o meio ambiente, no qual são considerados elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas. Ao invés de se optar pela segregação, seria válido dar uma chance à sociabilidade humana e sua capacidade de adaptação e integração.

Comungando do mesmo entendimento, Antônio Carlos Diegues (1996):

> (...) o modelo latino-americano e brasileiro de proteção de áreas naturais na forma de unidades de conservação é uma imposição do imperialismo capitalista internacional, não é adaptado à realidade sócio-econômica e política regional, provoca inúmeros prejuízos às populações locais e, portanto precisa ser substituído por modelos alternativos regionalmente desenvolvidos e adaptados.

A corrente supracitada entende, portanto, que deve haver, nas unidades de conservação em que residam populações tradicionais, uma harmonização e convivência entre tais grupos e o meio ambiente, visto que convivem de forma saudável há muitas gerações.

Denota-se, então, que ambas as corrente visam à harmonização entre os princípios em choque (meio ambiente ecologicamente equilibrado e cultura); logo, tais posicionamentos diferenciados visam encontrar a melhor solução para o impasse, buscando resguardar o meio ambiente e a dignidade e cultura das populações, para que se atinja, acima de tudo, a melhor alternativa para a humanidade como um todo.

5 CONCLUSÃO

O conflito aqui exposto demonstrou ser bastante tormentoso, diante da singularidade do tema, e dos prejuízos que podem ser acarretados diante da adoção de qualquer uma das medidas sugeridas, quais sejam, a realocação ou a permanência das populações nas áreas de proteção integral.

Percebe-se que a maioria das áreas que ainda são preservadas no território brasileiro é habitada por populações tradicionais – caiçaras, ribeirinhos, seringueiros e outros – os quais têm na conservação da natureza a garantia de sua perenidade. Isso demonstra a importância que possuem tais populações para a conservação dos recursos naturais, visto que possuem convivência harmoniosa e peculiar com o meio em que vivem.

Reconhece-se, assim, que as populações tradicionais têm capacidade de viver nas áreas protegidas sem degradá-las. Sendo dotadas de cultura diferenciada, são também pertencentes de outra forma de relacionamento com a natureza e outro comportamento econômico.

Há, nessas comunidades, total simbiose entre o meio ambiente natural e as populações nele residentes, visto que a dependência existe principalmente com relação às populações, as quais têm no meio em que vivem toda sua vida arraigada, sua cultura advinda de remotas gerações.

Devido a essa interação e até mesmo dependência das populações tradicionais com o meio ambiente em que vivem, as conseqüências causadas por sua retirada de suas terras são bastante negativas, tais como o agravamento da condição de vida dos moradores, migração para as periferias, gerando miséria e proliferação das favelas, crescimento dos conflitos rurais e consequentemente ferimento ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Não se deve olvidar que tais grupos, devido a sua peculiar maneira de vida e cultura, dificilmente se adequariam à vida moderna, visto que a maioria não tem conhecimentos mínimos para adentrar no mercado de trabalho e adquirir renda, pois muitos não sabem ao menos ler nem escrever; acrescente-se o fato de que tais populações cresceram e aprenderam culturas de agricultura e pesca com seus antepassados, não tendo muitas vezes aptidão para realizar trabalhos diversos,

gerando diante disto muitos malefícios para as populações realocadas, tais como o desemprego e a miséria, já citados.

Diante disto, parece acertada a posição adotada por parte dos operadores do direito, bem como dos ambientalistas, que tem concordado com a possibilidade de serem criadas unidades de uso sustentável, permitindo a permanência da população em suas terras, quando não houver alternativa mais acertada.

Percebe-se, portanto, que deve ser analisado o caso concreto, com bastante cautela, visando acima de tudo à vida humana, para que as populações, após sua realocação, não sejam prejudicadas e passem a viver sem dignidade, miseravelmente.

Pode-se haver a realocação, porém em casos em que não haja prejuízos significativos para as populações, para que elas possam realizar as atividades exercidas anteriormente, garantindo assim a permanência de sua cultura e vida dignas. Denota-se necessária, ainda, a fiscalização de tais grupos, caso permaneçam nas áreas de conservação integral, para se verificar se realmente não está havendo a degradação do meio por parte deles.

Entenda-se que os direitos conflitantes explicitados alhures são igualmente relevantes para a sociedade, e que ambos devem ser tutelados de forma veemente por toda a sociedade. Porém, para que haja o respeito à dignidade da pessoa humana, deve ser respeitado o direito das populações tradicionais as suas terras, tendo as mesmas direito a uma vida sadia, em suas comunidades ou em ambientes semelhantes, sendo devida a realocação apenas quando perceptível que tais grupos não serão prejudicados com a medida.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental Brasileiro.** 12ª edição. São Paulo: Malheiros, 2004.

_____. **Direito Ambiental Brasileiro.** 12ª edição. São Paulo: Malheiros, 2010.

BARREIRA, Péricles Antunes. **Direito Ambiental.** 2004. Disponível em: <www.ucg.br/site_docente/jur/**pericles**/pdf/**direito_ambiental**.pdf>. Acesso em: 20 de outubro de 2010.

BENJAMIN, Antônio Herman. Introdução à Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação. In**: II CONGRESSO BRASILEIRO DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO.** Anais. Campo Grande: Rede Pró-Unidades de Conservação; Fundação O Boticário, 2000.

BESSA, Paulo. Unidades de Conservação e Propriedade Constitucional. **O Eco,** São Paulo, 9 de junho de 2010. Disponível em: < http://www.oeco.com.br/paulo-bessa/24030-unidades-de-conservacao-e-propriedade-constitucional>. Acesso em 14 de setembro de 2010.

BRASIL. Constituição (1934). **Constituição da República Federativa do Brasil (1934).** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constitui%C3%A7ao34htm. Acesso em 02 de setembro de 2010.

_____. Constituição (1946). **Constituição da República Federativa do Brasil (1946).** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constitui%C3%A7ao46.htm. Acesso em 02 de setembro de 2010.

_____. Constituição (1967). **Constituição da República Federativa do Brasil (1967).** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constitui%C3%A7ao67.htm. Acesso em 02 de setembro de 2010.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil (1988).** Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 10 de agosto de 2010.

_____. Decreto nº 89.336, de 31 de janeiro de 1984. Dispõe sobre Reservas Econômicas e Áreas de Relevante Interesse Ecológico, e dá outras providencias. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 1º de fevereiro de 1984. Disponível em: < http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/114577/decreto-89336-84>. Acesso em 15 de agosto de 2010.

_____. Decreto 6040, de 7 de fevereiro de 2007. Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil,** Poder Executivo, Brasília, DF, 8 de fevereiro de 2007. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6040.htm>. Acesso em 20 de setembro de 2010.

_____. Lei nº. 4.717 de 29 de junho de 1965. Regula a Ação Popular. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil,** Poder Executivo, Brasília, DF, 5 de julho de 1965. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L4717.htm. Acesso em: 20 de agosto de 2010.

_____. Lei nº. 4.771 de 15 de setembro de 1965 alterada pela Medida Provisória 2166-67. Institui o novo Código Florestal. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil,** Poder Executivo, Brasília, DF, 16 de setembro de 1965. Disponível em: <HTTPS://www.planalto.gov.br/ccivil-03/ILEIS/L4771.htm>. Acesso em 10 de agosto de 2010.

_____. Lei nº. 5.197 de 3 de janeiro de 1967. Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil,** Poder Executivo, Brasília, DF, 5 de janeiro de 1967. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5197.htm>. Acesso em: 25 de agosto de 2010.

_____. Lei nº. 6.938 de 31 de agosto de 1981 alterada pela Lei nº. 7804 de 18 de julho de 1989. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil,** Poder Executivo, Brasília, DF, 02 de setembro de 1.981. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm>. Acesso em 20 de agosto de 2010.

_____. Lei nº. 9.985 de 18 de julho de 2000. Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. **Diário Oficial [da]**

República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 19 de julho de 2000. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9985.htm>. Acesso em 20 de agosto de 2010.

_____. Lei nº. 6.902 de 27 de abril de 1981. Dispõe sobre a criação de Estações Ecológicas, Áreas de Proteção Ambiental e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil,** Poder Executivo, Brasília, DF, 28 de abril de 1981. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6902.htm>. Acesso em: 15 de agosto de 2010.

_____. RESOLUÇÃO CONAMA nº 3, de 28 de junho de 1990. Dispõe sobre padrões de qualidade do ar, previstos no PRONAR. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil,** Poder Executivo, Brasília, DF, 22 de agosto de 1990. Disponível em: http://www.ibram.df.gov.br/sites/400/406/00002049.pdf. Acesso em 20 de agosto de 2010.

CASTRO. José de. Direito Ambiental. **Biblioteca Digital Jurídica – STJ.** Distrito Federal, 18 de março de 2005. Disponível em: <http://bdjur.stj.gov.br/xmlui/bitstream/handle/2011/141/Direito_Ambiental.pdf?sequence=1>. Acesso em 26 de agosto de 2010.

DIEGUES, Antônio Carlos. **O mito moderno da natureza intocada**. 3ª ed. São Paulo: Hucitec/ NUPAUB-USP, 2000.

_____. Conflitos entre Populações e Unidades de Conservação na Mata Atlântica. In: **Unidades de Conservação no Brasil:** aspectos gerais, experiências inovadoras e a nova legislação (SNUC). São Paulo: ISA – Instituto Socioambiental, nº. 1, outubro de 1996.

_____; ARRUDA, Rinaldo S.V. **Saberes tradicionais e biodiversidade no Brasil**. Brasília: Ministério do Meio Ambiente; São Paulo: USP, 2001.

FERREIRA, Pinto. **O Meio Ambiente, os Crimes e os Danos Ecológicos.** Revista do Instituto dos Advogados de Pernambuco, v.1, nº. 2, 2000.

FREITAS, Vladimir Passos de. **A Constituição Federal e a Efetividade das Normas Ambientais.** 2ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

LAVORATO, Marilena Lino de Almeida. **A Importância da consciência Ambiental para o Brasil e para o Mundo.** 2010. Disponível em: <http://ambientes.ambientebrasil.com.br/gestao/artigos/a_importancia_da_consciencia_ambiental_para_o_brasil_e_para_o_mundo.html>. Acesso em 15 de outubro de 2010.

LEITE, José Rubens Morato (org.). **Inovações em direito ambiental.** Florianópolis: Fundação José Arthur Boiteux, 2000.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional esquematizado.** 12ª ed. Revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Saraiva, 2008.

LEUZINGER, Márcia Dieguez. **Natureza e cultura: direito ao meio ambiente equilibrado e direitos culturais diante da criação de unidades de conservação de proteção integral e domínio público habitadas por populações tradicionais.** 2007. Tese (Doutorado em Desenvolvimento Sustentável) – Universidade Federal de Brasília, Brasília, 2007.

MARINHO, Marcos dos Saontos. Direito ambiental e populações tradicionais. **Revista Jus Navigandi,** São Paulo, dezembro de 2007. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10814)>. Acesso em: 10 de outubro de 2010.

MERCADANTE, Maurício. Uma década de debate e negociação: a história da elaboração da lei do SNUC. In: BENJAMIN, Herman Antônio, (coord.). **Direito ambiental das áreas protegidas**: o regime jurídico das unidades de conservação. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001.

MILARÉ, Édis. **Legislação Ambiental do Brasil.** São Paulo: APMP, 1991.

MIRANDA, Jorge. Notas sobre cultura, Constituição e direitos culturais. **Revista O Direito**, Lisboa, Ano 138, v. 4, 2006. Disponível em: <http://www.fd.ul.pt/Portals/0/Docs/Institutos/ICJ/LusCommune/MirandaJorge.pdf>. Acesso em 20 de setembro de 2010.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional.** 19ª edição. São Paulo: Atlas, 2006.

NAÇÕES UNIDAS. **Declaração de Estocolmo sobre o meio ambiente (1972).** Disponível em:

<http://www.ufpa.br/npadc/gpeea/DocsEA/DeclaraAmbienteHumano.pdf>. Acesso em: 12 de setembro de 2010.

OLIVEIRA JÚNIOR, Zedequias. Evolução da Proteção Jurídica do Meio Ambiente no Brasil: relevância da prevenção. **Coluna Artigos da UFRR,** Boa Vista, 16 de fevereiro de 2006. Disponível em: <www.ufrr.br/component/option,com...267/.../gid,535>. Acesso em 26 de agosto de 2010.

PELEGRINI, Sandra C. A. Cultura e natureza: os desafios das práticas preservacionistas na esfera do patrimônio cultural e ambiental. **Revista Brasileira de História**. vol. 26, nº. 51. São Paulo, Jan./Junho de 2006

SANTANA, Luciano Rocha; OLIVEIRA, Thiago Pires. O Patrimônio Cultural Imaterial das Populações Tradicionais e sua Tutela Pelo Direito Ambiental. In: **9º Congresso Internacional de Direito Ambiental: Paisagem, Natureza e Direito**. Anais. São Paulo: Instituto "O Direito por um Planeta Verde", 31 de maio à 3 de junho de 2005.

SANTILLI, Juliana. O Sistema Nacional de Unidades de Conservação: um visão socioambiental. In: SILVA, Letícia Borges; OLIVEIRA, Paulo Celso de (Coord.). **Socioambientalismo:** uma realidade – homenagem a Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Curitiba: Juruá, 2007.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo.** 22ª edição. São Paulo: Malheiros, 2003.

_____. **Direito ambiental constitucional**. 4. Ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

SIMON, Alba; GUSMÃO, Alexandre; DUTRA, Letícia Gonçalves. Os excluídos e os em extinção: justiça ambiental nas unidades de conservação e nos assentamentos rurais. In: MADEIRA FILHO, Wilson (org.). **Direito e Justiça Ambiental.** Rio de Janeiro: PPGDS, 2002.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **Espaços Ambientais Protegidos e Unidades de Conservação.** Curitiba: Ed. Universitária Champanhat, Coleção Ponto de Partida, n. 1, 1993.

_____, Carlos Frederico Marés de. **Bens Culturais e Proteção Jurídica.** Porto Alegre: Unidade Editorial da Prefeitura, 1997.

_____, Carlos Frederico Marés de. **Bens culturais e sua proteção**

jurídica. 3ª ed., Curitiba: Juruá, 2006.

VALLIATTI, Fernanda Albino. **Visão constitucional do Direito Ambiental.** 21 de outubro de 2004. Disponível em: < http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1777/Visao-constitucional-do-Direito-Ambiental>. Acesso em: 10 de outubro de 2010.

VULCANIS, Andréa. **Instrumentos de Promoção Ambiental e o Dever de Indenizar Atribuído ao Estado.** Belo Horizonte: Fórum, 2008.